

Aula 00

TJ-MT (Analista Judiciário - Direito)

Direito Eleitoral

Autor:

Ricardo Torques

18 de Janeiro de 2023

Índice

1) Conceito	3
2) Fontes	7
3) Princípios de Direito Eleitoral	24
4) Destaques da Legislação e da Jurisprudência - Princípios de Direito Eleitoral	53
5) Resumo - Fontes	55
6) Resumo - Princípios de Direito Eleitoral	58
7) Questões Comentadas - Princípios de Direito Eleitoral - OUTRAS BANCAS	61
8) Lista de Questões - Princípios de Direito Eleitoral - OUTRAS BANCAS	69
9) Gabarito - Princípios de Direito Eleitoral - OUTRAS BANCAS	72



CONCEITO

O Direito é composto de vários ramos, como o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Civil, o Direito Eleitoral, entre outros. Cada um desses ramos trata de um conjunto de assuntos específicos. Por exemplo, o Direito Civil é responsável por tratar, essencialmente, das relações entre as pessoas, contratos, casamento etc. Esses temas são abordados prioritariamente pelo Direito Civil, pois pertencem a essa área específica do Direito.

O **Direito Eleitoral** é a disciplina que trata, prioritariamente, de tudo o que envolve **eleições**. Busca concretizar a soberania popular (art. 14 caput da CF) já que o sufrágio é uma forma dos cidadãos participarem da vida pública. Desse modo, delimita quem poderá votar (alistamento eleitoral) e quando determinada pessoa pode se candidatar a algum cargo político eletivo (inelegibilidades, registro de candidaturas...). Estuda, também, todo o **processo de escolha** dos nossos representantes, desde o momento em que é escolhido pelo partido político como candidato até o momento em que temos a declaração, pela Justiça Eleitoral, do vencedor das eleições. Em suma, o Direito Eleitoral *regula a maneira pela qual a soberania popular é exercida*¹.

Devemos notar, ainda, que o Direito Eleitoral possui, portanto, alguns assuntos que são específicos. Didaticamente, podemos afirmar que esse ramo do direito possui algumas matérias que são próprias. São várias as peculiaridades do Direito Eleitoral quando comparado com outras disciplinas jurídicas. Você perceberá isso à medida que evoluir no estudo.



Portanto, desde logo, devemos assimilar que o Direito Eleitoral é um **ramo do Direito que trata de diversos assuntos relacionados às eleições**.

Ao longo do nosso estudo, usaremos conceitos doutrinários apenas quando essencial para compreendermos a matéria. Aqui é um desses momentos. Vejamos, então, três conceitos trazidos pelos doutrinadores. Notem que em todos eles existem vários temas que são próprios da disciplina.

Segundo Francisco Dirceu Barros²:

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que trata dos institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.

Para Marcos Ramayana³:

Ramo do Direito Público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política eleitoral, a votação, apuração e diplomação, além de organizar os

¹ TENÓRIO, Rodrigo, **Direito Eleitoral**, São Paulo: Editora Método, 2014, p. 29.

² BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011, p. 01.

³ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., ampl. e atual., Niterói: Editora Impetus, 2010, p. 14.



sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispendo de um sistema repressivo penal especial.

Por fim, de acordo com José Jairo Gomes⁴:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular.

Os conceitos acima são interessantes à medida que exemplificam vários assuntos abrangidos pelo Direito Eleitoral e que serão estudados em nossas aulas.

Dos conceitos acima podemos identificar alguns pontos em comum. Nós denominaremos esses pontos de **elementos caracterizadores** do conceito de Direito Eleitoral.

↳ O Direito Eleitoral é um ramo do **Direito Público**.

É comum a distinção entre ramos do Direito Público e ramos do Direito Privado. O Direito Privado envolve as relações entre pessoas físicas e jurídicas no âmbito particular (obrigações, indenizações, contratos). Já o Direito Público envolve assuntos de interesse da coletividade, que ultrapassam a fronteira do mero interesse particular.

As normas de Direito Público tratam de interesses, diretos e indiretos, do Estado. Em razão disso, possuem uma formulação específica ao retratar temas de caráter político ligados à soberania, assuntos afetos à administração dos negócios públicos, defesa da sociedade, entre outros temas de interesse da coletividade.

Por que o Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público?

Por um simples fato: o Direito Eleitoral disciplina como serão as eleições, quem poderá votar, quem poderá se candidatar a determinado cargo político. A lisura do processo eleitoral é de interesse de toda coletividade, portanto de interesse público.

↳ O Direito Eleitoral possui **institutos e normatividade próprios**.

Isso denota que a disciplina possui autonomia científica e didática, razão pela qual é tratada como matéria autônoma em relação às demais disciplinas jurídicas.

Entre os assuntos que serão estudados, destacam-se o alistamento, a capacidade eleitoral, os partidos políticos, a inelegibilidade. Ademais, a disciplina possui diversas normas específicas, tais como o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei de Inelegibilidade, as quais disciplinam regras e princípios próprios da área eleitoral.

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10ª edição, rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 20.

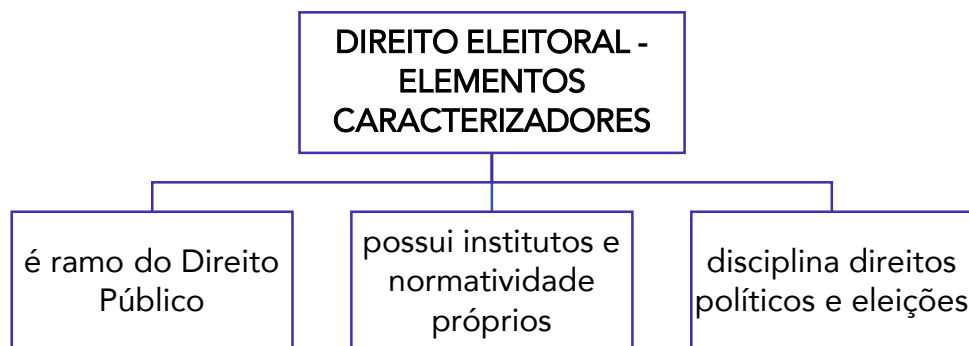


Embora possua alguns institutos próprios, o Direito Eleitoral não é independente das demais disciplinas jurídicas. Vale dizer, é autônomo apenas e, em razão disso, há interseções desse ramo com o Direito Constitucional e com o Direito Administrativo. Há diversas normas de Direito Eleitoral que estão dentro da Constituição, como, por exemplo, direitos políticos, nacionalidade, além de regras gerais atinentes aos partidos políticos e à organização da Justiça Eleitoral. Esses assuntos são estudados também em **Direito Constitucional**.

👉 O Direito Eleitoral disciplina os **direitos políticos e as eleições** de modo geral.

Esses dois temas são o cerne do Direito Eleitoral. Todos os demais institutos jurídicos eleitorais decorrem dos direitos políticos e das eleições propriamente. Nesse contexto, à disciplina de Direito Eleitoral compete tratar do alistamento eleitoral, do registro de candidatos, da propaganda política eleitoral, da votação, apuração e diplomação, da organização dos sistemas eleitorais, dos direitos políticos ativos e passivos, da organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e dos crimes eleitorais.

Portanto, **quanto ao conceito de Direito Eleitoral devemos memorizar os seguintes elementos caracterizadores...**



Se você souber os elementos acima não terá dificuldades em extrair o conceito de Direito Eleitoral. Dificilmente em uma prova objetiva esse assunto será abordado diretamente. Contudo, uma ideia geral da matéria é fundamental para que aprendamos a raciocinar o conteúdo. Ok?!

Por ora...

ATENÇÃO
DECORE!



DIREITO ELEITORAL

ramo do Direito Público que possui institutos e normatividade próprios e estuda as regras relativas aos direitos políticos e às eleições.

Antes de encerrarmos essas primeiras noções é importante saber que o Direito Eleitoral **atua no sentido de conferir legitimidade ao processo eleitoral**. Assim, a escolha de representantes, com observância dos ditames legais, conduz à regularidade do processo de escolha. Essas normas são criadas para a proteção de **bens jurídicos** relevantes, a exemplo da democracia, da representatividade da pessoa escolhida para exercer o cargo eletivo, da normalidade do pleito, da igualdade de tratamento entre aqueles que concorrem a cargos políticos eletivos. São todos bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade.

Finalizamos, assim, o conceito de Direito Eleitoral!



FONTES

A importância desse estudo para concursos públicos reside principalmente na frequente exigência da matéria em provas. Há um quantitativo interessante de questões acerca do assunto. Ademais, nessa fase inicial do estudo, o conhecimento das fontes de Direito Eleitoral é importante para que possamos nos ambientar com a matéria.

Conceito

A expressão “fontes” refere-se aos **modos de elaboração e de revelação da norma jurídica**. A palavra fonte remete à ideia de origem, de nascido, de surgimento. É justamente esse o conceito de fonte para o direito:

Fonte é aquilo que dá origem ao direito ou, mais especificamente, às normas jurídicas.

Quando pensamos em fontes do direito eleitoral, a primeira coisa que surge à mente é a Constituição Federal, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), a LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades) etc. De fato, o conjunto de regras que compõem o Direito Eleitoral constitui fonte do Direito Eleitoral. Contudo, essas fontes normativas, como veremos, são apenas uma das espécies de fontes do Direito Eleitoral.

Classificação

Em Direito, a classificação de institutos tem por finalidade auxiliar o estudo de determinada matéria. As fontes podem assumir diversas classificações. Para fins de Direito Eleitoral, interessam três delas:

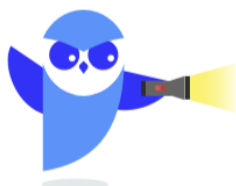
- ⇒ fontes materiais *versus* fontes formais;
- ⇒ fontes primárias *versus* fontes secundárias; e
- ⇒ fontes diretas *versus* fontes indiretas.

Nos tópicos seguintes, analisaremos essas classificações de forma minuciosa, com a apresentação das divergências doutrinárias acerca do tema.

Fontes materiais *versus* fontes formais

Essa primeira distinção é bastante simples, todavia, a correta compreensão exige algum esforço de abstração.

ESCLARECENDO!



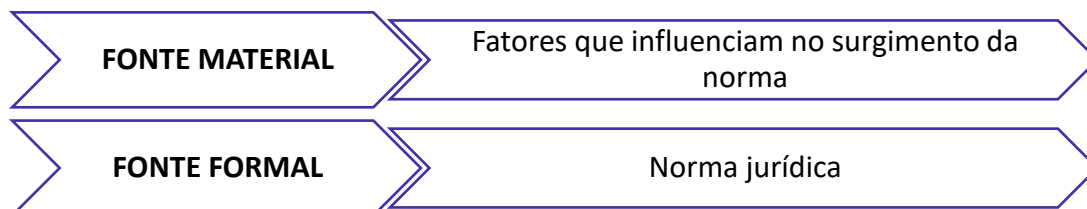
As **fontes materiais** representam o **conjunto de fatores que levam ao surgimento da norma jurídica**. São o fundamento para a edição das fontes formais. Os movimentos sociais e políticos, pela aprovação de leis eleitorais, são exemplos de fontes materiais. A doutrina, segundo alguns, constitui fonte material, pois inspira os legisladores a adotarem, em forma de regra, os pensamentos dos juristas e influencia os tribunais no momento de edição de suas resoluções.

As fontes formais, por sua vez, constituem o produto da fonte material. As **fontes formais** são, portanto, **as normas jurídicas**. Todas as normas produzidas em nosso ordenamento são influenciadas por fontes materiais e, após discussão e votação pelos órgãos legislativos, tornam-se fontes formais.

Entre os principais exemplos de fontes formais destacam-se:

- Constituição federal que trata de temas como: capacidade eleitoral ativa e passiva, plebiscito, referendo, partidos políticos entre outros.
- Leis eleitorais como a Lei nº 4.767/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).
- Leis eleitorais subsidiárias, não são leis eleitorais, mas têm aplicação subsidiária no direito eleitoral com exemplo temos o Código Civil tratando de domicílio, doações ou ainda a parte geral do Código Penal bastante aplicada nos crimes eleitorais.
- Resoluções/Instruções da Justiça Eleitoral, aqui devemos ficar atentos pois a edição de resoluções sofreu impacto com as recentes alterações legislativas do ano de 2021.
- Estatuto dos partidos políticos, que têm fundamento no §1º do Art.17 da CF, e tratará de assuntos como infidelidade partidária e coligações.
- Princípios jurídicos (serão estudados ainda nesta aula).

Desse modo, para fins de prova, temos:



Ao contrário das fontes formais, as fontes materiais não possuem caráter vinculativo e funcionam como substrato teórico para a edição posterior de fontes formais pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário eleitoral no exercício da função normativa. Já as fontes formais são normas jurídicas, de caráter abstrato, gerais e que delimitam a vida das pessoas. Logo, é possível sofrer consequências jurídicas por violar uma norma formal. Já a violação a uma norma material significa meramente um pensamento dissonante.

Fontes primárias versus fontes secundárias

Tradicionalmente, a doutrina distingue fontes primárias de fontes secundárias de Direito Eleitoral.

As **fontes primárias** são aquelas **decorrentes do Poder Constituinte (originário ou derivado) ou do exercício da função típica do Poder Legislativo (Poder Constituído)**. Esses conceitos são aprofundados no Direito Constitucional. Devemos lembrar que cada um dos poderes reserva funções típicas: ao Executivo,



administrar; ao Judiciário, julgar; e ao Legislativo, legislar e fiscalizar. Assim, compete ao Poder Legislativo editar as leis eleitorais, fontes primárias eleitorais.

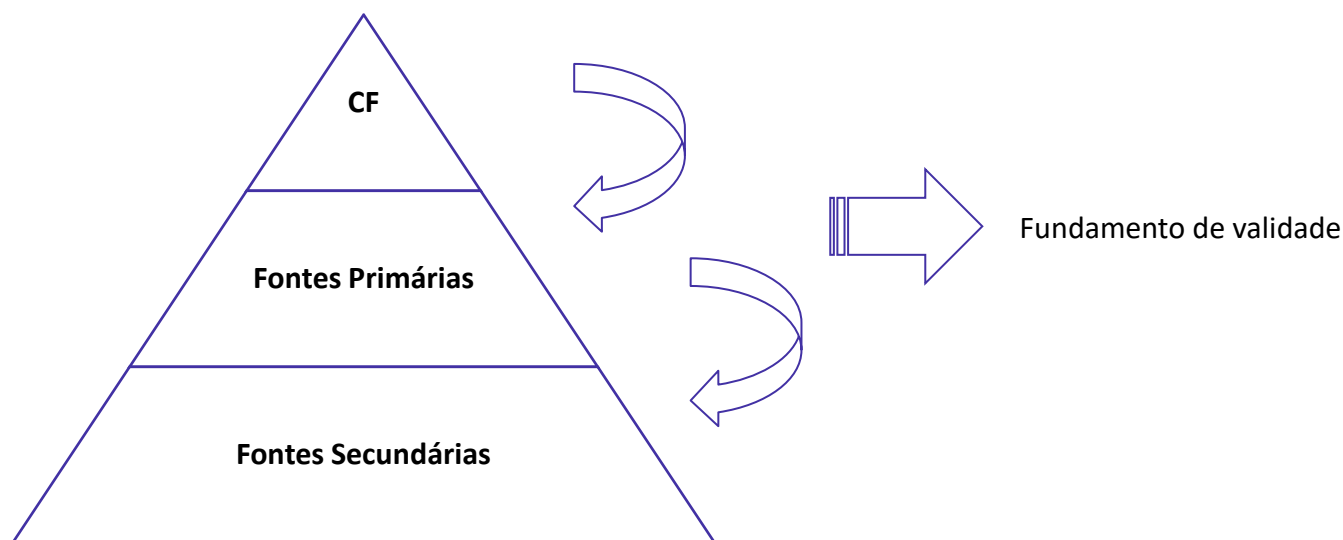
A principal fonte primária é a Constituição Federal, fruto do Poder Constituinte Originário e, por isso, manifestação direta da soberania popular. Dela emanam todas as demais normas primárias do nosso ordenamento jurídico, em razão da supremacia e da superioridade hierárquica da Constituição Federal. O Texto Constitucional traz diversas regras de Direito Eleitoral. Há, inclusive, um capítulo próprio sobre os direitos políticos (art. 14 a 16) e sobre os partidos políticos (art. 17).

Em razão da superioridade hierárquica conferida à Constituição, o seu Texto prevê a competência para que o Poder Legislativo discipline normas de Direito Eleitoral, por isso falamos que o Poder Legislativo é um Poder Constituído. Trata-se de poder constituído pela Constituição para legislar normas, entre elas, as de Direito Eleitoral.

As **fontes secundárias**, por sua vez, são aquelas que **se prestam a interpretar e a regulamentar a norma primária infraconstitucional**. Desse modo, o fundamento de validade das normas secundárias é retirado do texto infraconstitucional e não da Constituição.

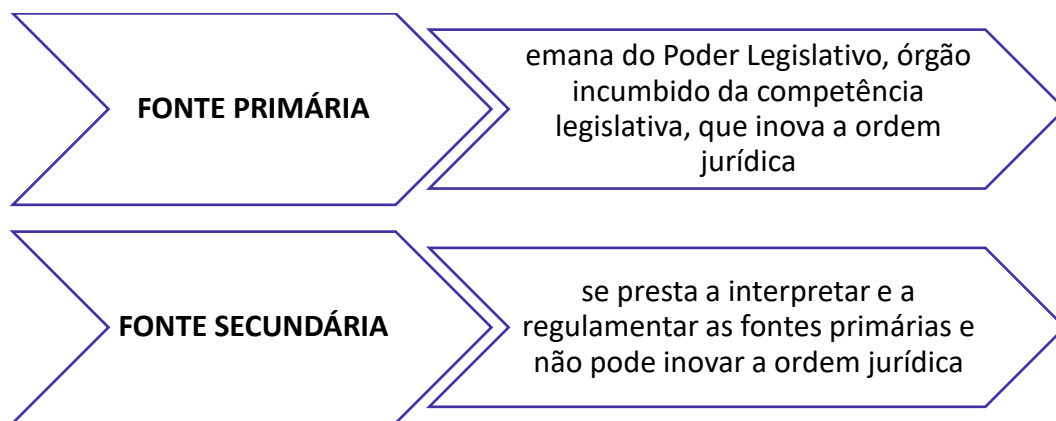
Assim, ao se questionar determinada norma de caráter secundário, devemos verificar se ela está, ou não, de acordo com a legislação. Se estiver dissonante, será considerada ilegal. Em razão desse entendimento, fala-se que as fontes secundárias não se sujeitam ao controle de constitucionalidade, pois diretamente são sujeitas ao controle de legalidade.

A fim de compreender melhor o assunto, vejamos:



Como as fontes primárias retiram fundamento de validade da Constituição, sujeitam-se ao controle de constitucionalidade. Já as normas secundárias, por retirarem fundamento de validade das fontes primárias, sujeitam-se ao controle de legalidade. As fontes primárias criam regras; as secundárias, regulamentam.

Em síntese, distinguem-se as fontes primárias das secundárias do seguinte modo:



A título ilustrativo, cita-se, como exemplo de fonte primária, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) ou a LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Já entre as fontes secundárias estão as Resoluções do TSE/TRE.

Sigamos!

Fontes diretas *versus* fontes indiretas

Outra classificação comum na área eleitoral é a distinção entre fontes diretas e indiretas. Das classificações, essa é a mais tranquila!

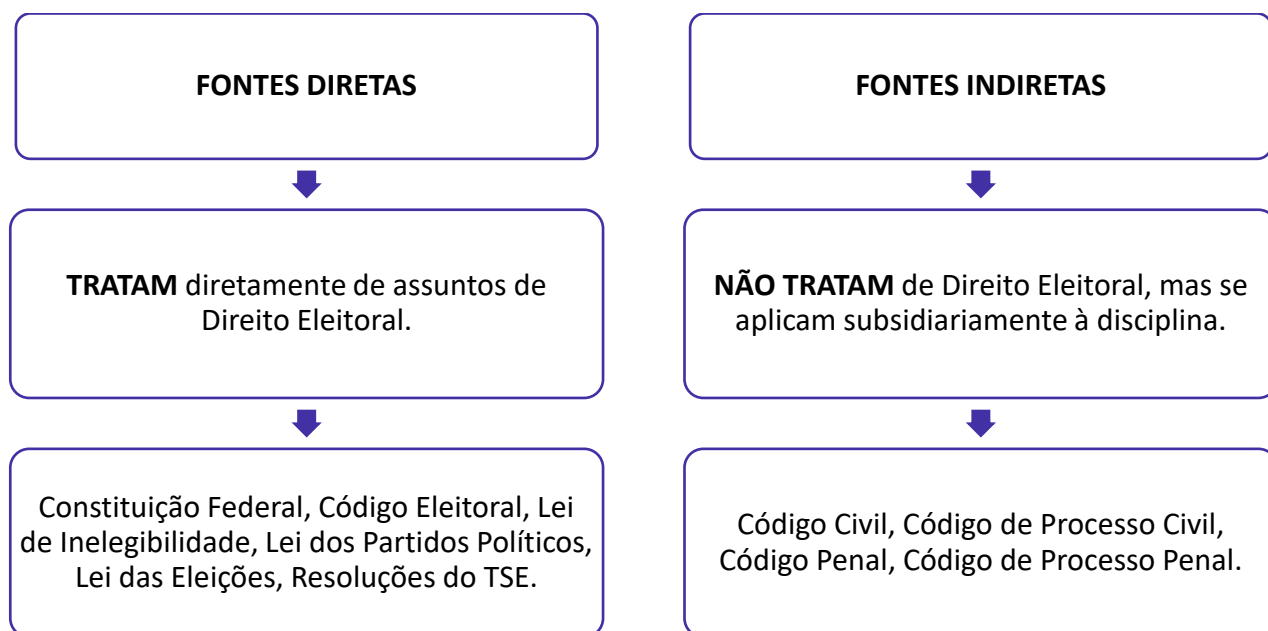
As **fontes diretas** são assim denominadas porque **disciplinam direta e especificamente assuntos de natureza eleitoral**. Destacam-se a Lei nº 4.373/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), a LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e as Resoluções do TSE.

Paralelamente, existem as **fontes indiretas**, ou seja, **normas que são aplicadas ao Direito Eleitoral apenas de forma subsidiária ou supletiva**. Destacam-se o Código Penal e o Civil, bem como o Código de Processo Penal e o de Processo Civil.

Por exemplo, tanto o CPC quanto o CPP estabelecem um rol de situações nas quais os magistrados e servidores da Justiça são impedidos, ou suspeitos, de atuar. Essas hipóteses serão aplicadas subsidiariamente ao Direito Eleitoral, ou seja, são normas indiretamente aplicadas. Não são normas de Direito Eleitoral, mas que indiretamente se aplicam ao nosso ramo.

Para fins de prova:





Com isso, encerramos a classificação, de acordo com a doutrina. Na sequência, vamos analisar alguns assuntos específicos que envolvem a aplicação das fontes:

Competência Legislativa em Matéria Eleitoral

A CF confere a competência para legislar sobre o Direito Eleitoral. Se analisarmos o art. 21 e os seguintes da CF – que determinam as regras de competência – veremos que **competete à União legislar privativamente sobre Direito Eleitoral**. Logo, todas as normas eleitorais, decorrentes do exercício da função legislativa, são primárias. Essas normas **retiram o fundamento de validade direto do Texto Constitucional e estão sujeitas ao controle de constitucionalidade**.

O fundamento da competência legislativa privativa da União está no art. 22, I, da CF:

Art. 22. Compete **privativamente** à **União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)



A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE
DIREITO ELEITORAL É PRIVATIVA DA UNIÃO



Em relação a essa regra de competência, o STF já entendeu que a lei estadual não pode dispor sobre matéria eleitoral, sob pena de violar o art. 22, I, da CF. Confira um excerto do precedente.

Lei estadual 5.729/1995. (...) Elegibilidade do policial militar. Matéria de direito eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). (...) Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual 5.729/1995 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição.¹

Aqui precisamos aprofundar um pouco a matéria. É relevante tratar do art. 22, parágrafo único, da CF, que prevê a possibilidade de a União editar uma lei complementar autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas arroladas nos incisos do art. 22.

Considerando que legislar sobre Direito Eleitoral está entre os incisos do art. 22, podemos concluir que seria possível delegar aos estados-membros a competência legislativa em matéria eleitoral?

Essa é uma questão bastante complexa. Respondendo à pergunta, em tese, não!

Vejamos, inicialmente, o art. 22, parágrafo único, da CF:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Há controvérsia quanto à referida possibilidade em nossa disciplina, uma vez que o processo eleitoral e as regras aplicáveis às eleições são as mesmas para todo o território nacional. Não se delega competência para que os estados-membros possam legislar, de maneira específica, sobre a matéria. Em decorrência disso, **não temos lei complementar federal que autorize lei eleitoral específica pelos estados-membros**.

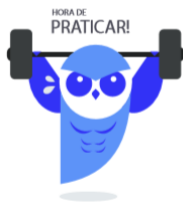
Logo, **NÃO É POSSÍVEL QUE A UNIÃO DELEGUE COMPETÊNCIA ELEITORAL, SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS, AOS ESTADOS MEMBROS**. Dito de outro modo, leis estaduais não podem ser fontes do Direito Eleitoral, não obstante a redação do art. 22, parágrafo único, da CF.

Não conhecemos questões que explorem essa discussão em prova objetiva. Cobra-se tão somente a informação de que a competência para legislar sobre Direito Eleitoral é privativa da União e que leis estaduais não podem ser fontes. Contudo, eventualmente, o examinador poderá explorar a literalidade do parágrafo único, acima citado. Para assinalar a resposta, você deverá estar atento ao enunciado e à assertiva ou às demais alternativas da questão.

Antes de prosseguir, veja como o assunto foi cobrado em provas de concurso:

¹ ADI 1.381, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJE 09/10/14.





(TJ-MG - 2014) Analise a afirmativa seguinte.

A Lei Eleitoral é exclusivamente federal por força do Artigo 22, I, da Constituição Federal, podendo, no entanto, os Estados e Municípios disporem de regras de cunho eleitoral supletivamente.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Há duas questões a serem observadas nesta assertiva. Primeiramente, a lei eleitoral é **privativamente** editada por lei federal em razão do que prevê o art. 22, I, da CF, e não exclusivamente.

Fora esse aspecto, o erro da assertiva é reforçado por referir ser possível aos estados-membros e aos Municípios legislar sobre questões específicas de Direito Eleitoral. Além de os estados-membros não poderem legislar sobre questões específicas de direito eleitoral, é importante destacar que a legislação supletiva dos estados-membros decorre das matérias cuja competência legislativa é concorrente e estão disciplinadas no art. 24 da CF, não no art. 22 da CF. Assim, mesmo que considerássemos a positivação de leis específicas, não seria competência supletiva (concorrente), mas específica (privativa).

Resoluções do TSE

As Resoluções do TSE são **normas de caráter infralegal e regulamentar, por meio das quais o TSE dá cumprimento à legislação infraconstitucional**. Por serem normas jurídicas, são consideradas **fontes formais**, de caráter **secundário** e **diretas**. As resoluções do TSE guardam uma peculiaridade dentro do ordenamento jurídico brasileiro já que, como regra, os tribunais não detêm capacidade legislativa.

A atribuição normativa para edição de Resoluções é conferida ao TSE pelos arts. 1º parágrafo único e 23, IX, do Código Eleitoral:

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Compete, ainda, privativamente ao Tribunal Superior: (...)

IX – expedir as **instruções** que julgar **convenientes à execução deste Código**; (...)

Ademais, o art. 105, da Lei nº 9.504/1997 conceitua as Resoluções do TSE nos seguintes termos:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao **caráter regulamentar** e **sem restringir direitos ou estabelecer sanções** distintas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para a sua **fiel execução**, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.



Do dispositivo acima podemos concluir que as Resoluções do TSE são normas que estabelecem regras, gerais e abstratas, editadas para a **execução da legislação eleitoral**. Notem que o fundamento de validade de tais normas está na legislação eleitoral.

Recentemente a Lei 14.211/2021 inseriu o art. 23-A no Código Eleitoral vedando expressamente o exercício do Poder Regulamentar do TSE quando o assunto for organização dos partidos políticos e restringindo a atuação normativa do Tribunal Superior as matérias especificamente autorizadas em lei. Vamos verificar o que diz o novo dispositivo:

Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do caput do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo **vedado** ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à **organização dos partidos políticos**.

O STF reconheceu a constitucionalidade das Resoluções do TSE que sistematizam o processo eleitoral, como se pode verificar no acórdão parcialmente transcrito abaixo:

Resolução 23.396/2013 do TSE. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. (...) Inexistência de inconstitucionalidade formal em resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral e no art. 105 da Lei 9.504/1997.²

O objetivo principal das Resoluções é regulamentar as eleições. Em anos eleitorais, o TSE edita diversas Resoluções que disciplinam procedimentos não previstos na legislação eleitoral. Essas regulamentações **aplicam-se a todos aqueles que concorrerem às eleições, de modo geral e abstrato e com caráter vinculante**.

Podemos concluir, portanto:



As Resoluções do TSE são fontes formais e diretas do Direito Eleitoral.

Precisamos aprofundar um pouco mais! Há diversos autores que afirmam que as Resoluções do TSE possuem caráter normativo primário, normatizando hipóteses não reguladas pela norma eleitoral. Tal entendimento predominou na doutrina, uma vez que, antes da Lei nº 12.034/2009, a redação do art. 105 era mais simples

² ADI 5.104 Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJE 30-10-2014

e não continha menção expressa ao caráter regulamentar e à impossibilidade de criar ou restringir direitos. Desse modo, entendia-se que as resoluções do TSE tinham caráter legal. Esse entendimento foi, inclusive, adotado pelo STF.

Assim, duas posições bem claras destacam-se:

1ª posição: as Resoluções do TSE são fontes primárias, as quais inovam a ordem jurídica.

A primeira posição foi adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.999 e ADI nº 4.086, ações em que o Plenário confirmou a constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007, que disciplinou o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Em síntese, discutiu-se que a referida Resolução disciplinou, de maneira inovadora, o processo de perda de cargo eletivo, matéria que somente poderia ser disciplinada por norma editada pelo Poder Legislativo.

Pelo que vimos na classificação das fontes, as fontes secundárias extraem o fundamento de validade da legislação e, por isso, não se sujeitam ao controle direto de constitucionalidade, mas ao controle de legalidade. Em sentido inverso, afirmou o STF ao julgar esses casos que as Resoluções do TSE seriam normas de caráter primário e, por isso, sofreriam controle de constitucionalidade, uma vez que o fundamento da Resolução TSE nº 22.610/2007 estava na Constituição e não na legislação eleitoral infraconstitucional.

O STF entendeu que, de fato, a matéria “fidelidade partidária” deveria ser editada pelo Poder Legislativo, em razão da regra de competência constante do art. 22, I, da CF. Contudo, a exigência da fidelidade partidária é extraída do próprio Texto da Constituição – mais especificamente do art. 17, §1º, da CF – e, assim, não fazia sentido aplicar a regra da fidelidade partidária apenas quando o Poder Legislativo decidisse legislar. Entendeu o STF que a Resolução do TSE nº 22.610/2010 é uma norma transitória e de caráter excepcionalmente primário, que se justificaria em face da demora do Poder Legislativo em editar uma norma para disciplinar a matéria.

Desse modo, nesse caso, o STF concluiu que a Resolução do TSE, além de ser fonte formal direta seria, também, fonte primária. Em razão disso, poderia sujeitar-se ao controle de constitucionalidade.

Vejamos, em seguida, outro posicionamento do STF.

2ª posição: as Resoluções do TSE são fontes secundárias, as quais não podem inovar na ordem jurídica.

A Resolução do TSE nº 20.993/2002 determinou a verticalização das coligações partidárias. Em termos simples, o TSE obrigou os partidos a adotarem a mesma composição da coligação nacional para concorrer nas eleições estaduais e municipais, sem possibilidade de outros arranjos entre os partidos nos estados-membros e nos municípios. Dito de forma simples, formada a coligação a nível nacional, os órgãos regionais e municipais deveriam observar, necessariamente, a mesma formação.

Em razão disso, vários partidos políticos ingressaram com ação declaratória de inconstitucionalidade perante o STF, questionando a norma criada pela Resolução. Nesse julgamento, o STF entendeu que a Resolução do TSE possui caráter secundário e interpretativo, não podendo inovar na ordem jurídica, dada a natureza das resoluções.



Em síntese, o STF afirmou que as Resoluções possuem caráter secundário e destinam-se a interpretar a norma eleitoral. Em razão disso, não poderiam sofrer o controle de constitucionalidade.

Desse modo, as Resoluções do TSE não podem criar obrigações, mas apenas regulamentar a legislação eleitoral. Esse é o entendimento, inclusive, de Francisco Dirceu Barros³:

A reforma eleitoral alterou totalmente o art. 105 caput da Lei nº 9.504/1997 e ao estabelecer as principais características de uma resolução, mitigou o seu caráter de ato normativo primário, pois não será possível uma resolução restringir direito ou estabelecer sanções distintas das previstas na Lei 9.504/1997.

No mesmo sentido, posiciona-se Rafael Barreto⁴:

As resoluções do TSE são normas de caráter regulamentar que a Corte edita para disciplinar a aplicação da legislação eleitoral, normalmente sintetizando, no texto delas, a jurisprudência do Tribunal sobre as matérias versadas.

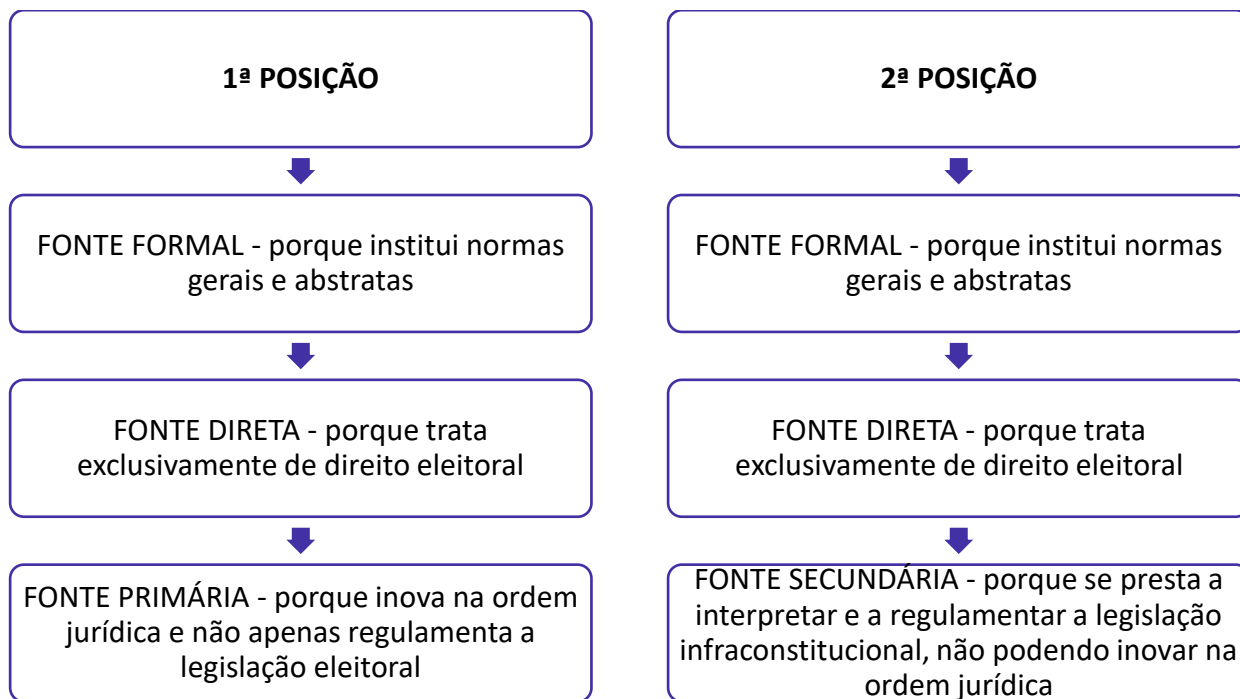
Sintetizando os posicionamentos ...



³ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 07/08.

⁴ BARRETO, Rafael. **Direito Eleitoral**, Col. Saberes do Direito, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, *versão eletrônica*.





E como se portar diante de questões de prova?

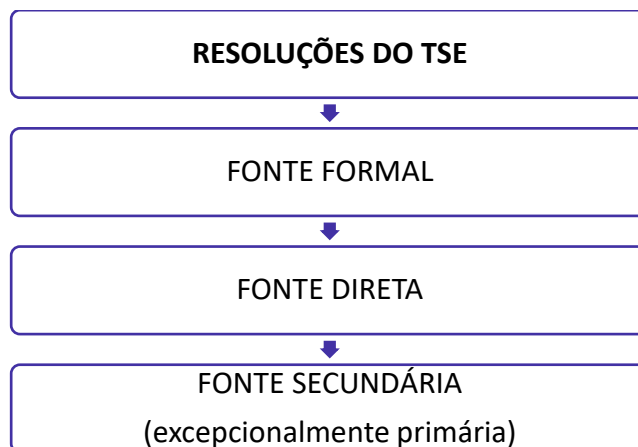
A segunda posição é a mais condizente com a técnica jurídica e com a redação do art. 105, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, já citado acima, que teve atualização em 2009. Considerando, ainda, a recente inclusão do Art. 23-A do Código Eleitoral podemos destacar alguns limites às Resoluções, quais sejam:

- *possuem caráter regulamentar;*
- *não podem restringir direitos ou criar obrigações; e*
- *destinam-se à fiel execução da lei;*
- devem tratar apenas das matérias especificamente autorizadas em lei;
- não podem tratar de organização dos partidos políticos.

Logo, **AS RESOLUÇÕES DO TSE DEVEM SER CONSIDERADAS FONTES SECUNDÁRIAS DO DIREITO ELEITORAL**. Contudo, devido à possibilidade de encontrarmos Resoluções do TSE que tratam de assuntos disciplinados na Constituição, devemos concluir que, **EMBORA SECUNDÁRIAS, ALGUMAS RESOLUÇÕES DO TSE SUJEITAM-SE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO MERAMENTE AO CONTROLE DE LEGALIDADE**. Você somente marcará essa segunda conclusão se a questão de prova deixar isso claro no enunciado ou na alternativa.

Para efeito de prova, devemos levar em consideração as seguintes informações...





A nossa vantagem aqui é a seguinte: as questões não têm perguntado se é fonte primária ou secundária, limitam-se apenas a questionar se é fonte formal/material e direta/indireta.

Medida Provisória Eleitoral

As medidas provisórias constituem uma espécie normativa peculiar primária, geral e com força de lei. Ao contrário da regra (norma editada pelo Poder Legislativo), elas são editadas pelo Poder Executivo. Além do Presidente da República, aplicando-se o Princípio da Simetria possuem legitimidade para editar medida provisória o Governador de estado ou o Prefeito caso haja expresso cabimento na constituição estadual e na lei orgânica Municipal. A medida provisória tem validade por 60 dias, prorrogáveis por outros 60 dias, e será utilizada apenas em situações de relevância e de urgência. Passado esse período, se a medida provisória não for convertida em lei, perderá sua eficácia.

A válida edição de medida provisória exige que a espécie normativa não verse sobre determinados temas constitucionalmente vedados, são os chamados limites materiais da medida provisória.

Há vedação expressa da constituição nos termos do art. 62. §1º, I, da CF para edição de medida provisória no âmbito do direito eleitoral.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º É **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, **direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral**; (...).

Portanto...



É VEDADO À MEDIDA PROVISÓRIA DISPOR SOBRE DIREITOS
POLÍTICOS, PARTIDOS POLÍTICOS E DIREITO ELEITORAL.

A possibilidade de Medida Provisória Eleitoral contraria frontalmente o princípio da anualidade, prescrito no art. 16, da CF, o qual estudaremos um pouco mais a frente.

Antes de prosseguir, confira uma questão de prova:



(TJ-MG - 2014) Analise a afirmativa seguinte.

As Medidas Provisórias podem conter disposições com conteúdo eleitoral.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Há expressa vedação para a edição de medida provisória eleitoral no art. 62, §1º, I, a, da CF.

Consultas

As **consultas** consistem na **atribuição conferida aos TREs e ao TSE para responder questionamentos em matéria eleitoral feitos por autoridades competentes, desde que não se refira a um caso concreto propriamente**, pois seria uma forma irregular de antecipar o julgamento de determinado processo judicial eleitoral.

Assim, a consulta constitui uma forma de orientar as partes envolvidas no processo eleitoral, com a finalidade de evitar processos judiciais. Dessa forma, após as consultas, os interessados sentem-se seguros dos atos praticados durante todo o processo das eleições, sem a necessidade de recorrer às ações judiciais.

E o que isso significa?

A competência para responder às consultas é atribuída ao TRE e ao TSE. Quanto a este, vejamos o que dispõe o art. 23, XII, do Lei nº 4.737/1965:

Art. 23 - **Compete**, ainda, privativamente, **ao Tribunal Superior**, (...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, **às consultas** que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político; (...)

Já em relação ao TRE, a competência vem disciplinada no art. 30, VIII, do CE:



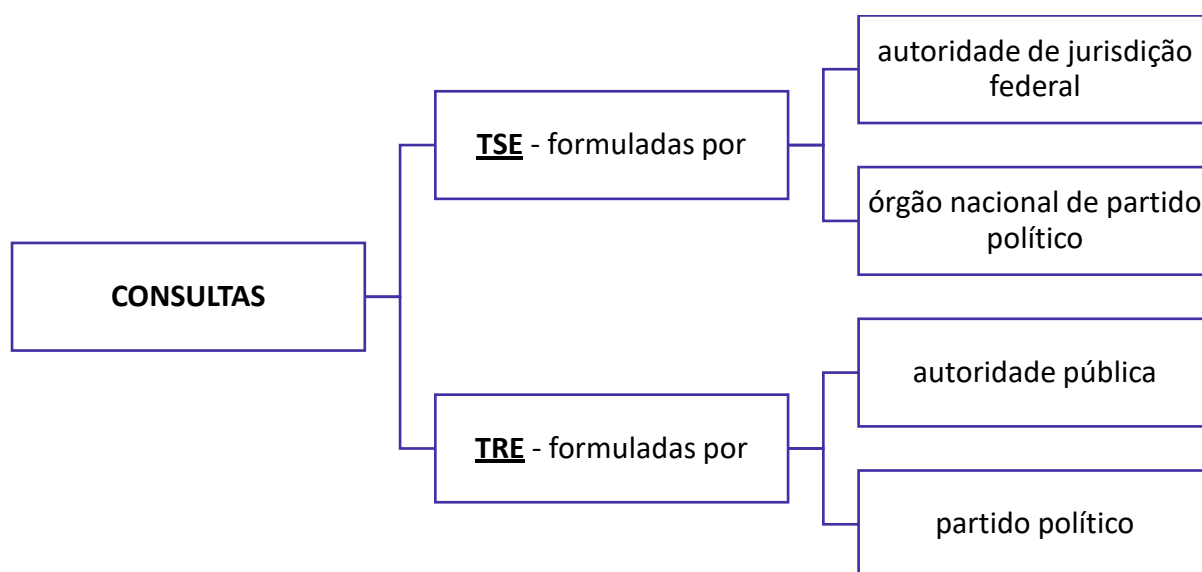
Art. 30. **Compete**, ainda, privativamente, **aos Tribunais Regionais**: (...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, **às consultas** que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; (...)

Notaram alguma diferença entre os dispositivos?

Há uma diferença bastante relevante que, comumente, é objeto de prova. No âmbito do TSE, as consultas serão formuladas por autoridade de jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Já no âmbito dos TREs, as consultas poderão ser formuladas por autoridade pública ou por partido político.

Logo...



Um Tribunal Regional Eleitoral se qualifica como autoridade com jurisdição federal e, em razão disso, poderia formular consultas ao TSE?

Vamos por parte...

Primeiramente, está corretíssima a conclusão de que os TREs são autoridades de jurisdição federal. Trata-se de órgão especializado do Poder Judiciário Federal, que detém competência territorial dentro do Estado.

Em decorrência disso, podemos concluir que o TRE poderá formular consultas ao TSE. Isso mesmo! No estudo dos Regimento Internos de Tribunais Eleitorais encontramos, por vezes, a referência de que o Tribunal poderá formular consultas ao TSE.

Para finalizar, vejamos um exemplo de consulta feita na prática. O TSE foi consultado, no ano de 2014, por um Senador da República nos seguintes termos:

1. Aplicar-se-á a Lei Federal nº 12.891/2013 para as eleições gerais de 2014?



2. Em caso afirmativo, a Lei Federal nº 12.891/2013 será totalmente ou parcialmente aplicada?
3. No caso de parcial aplicação para as eleições gerais de 2014, quais serão os dispositivos que valerão para o ano que vem?

Após análise das questões formuladas, o TSE respondeu à consulta, em síntese, do seguinte modo⁵:

CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS.

Não se refere a caso concreto, portanto, **o entendimento foi o de que a Lei nº 12.891/2013, que instituiu a Minirreforma Eleitoral, não se aplicou às eleições de 2014, em razão do princípio da anualidade eleitoral.**

Sempre houve entendimento pacífico que a consulta **não possuía caráter vinculante, muito menos erga omnes** sendo inclusive este o entendimento do STF.

Porém uma recente alteração legislativa modificou esse entendimento. Foi incluído pela Lei 13.165/2015 o artigo 30 ao DL 4657/42 conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que determina caráter vinculante as respostas a consultas até que haja ulterior revisão visando uma maior segurança jurídica. O Tribunal Superior Eleitoral já incluiu esta alteração nas anotações de sua legislação sinalizando que adotará o entendimento.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Conceitos jurídicos indeterminados no Direito Eleitoral

Nesse tópico vamos acrescentar um ponto importante, a partir da doutrina de José Jairo Gomes⁶. Primeiramente, é importante compreender que hoje podemos falar em um microsistema eleitoral, no sentido de que há um conjunto normativo que informa as regras legais e infralegais desse ramo jurídico.

Esse microsistema, como se sabe, é coordenado pela Constituição Federal. A CF está no ápice e fixa os parâmetros e princípios gerais a serem observados na edificação da legislação. A partir daí, surgem as demais leis eleitorais, entre elas a Lei nº 9.504/1997, a Lei nº 9.096/1995, a Lei Complementar nº 64/1990, entre outras.

⁵ Consulta nº 100075, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/09/2014.

⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13ª edição, rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2017, p. 29.



Eventualmente, normas infraconstitucionais que violem a CF serão declaradas inconstitucionais, por respeito à hierarquia do microsistema eleitoral.

De forma complementar, temos um arcabouço de resoluções, entre as quais destaca-se a Resolução TSE nº 23.659/2021, que disciplina o alistamento eleitoral no processamento eletrônico do cadastro eleitoral.

Eventualmente, normas infralegais que violem a legislação infraconstitucional serão declaradas ilegais, por respeito à hierarquia do microsistema eleitoral.

E onde entra a questão dos conceitos jurídicos indeterminados?

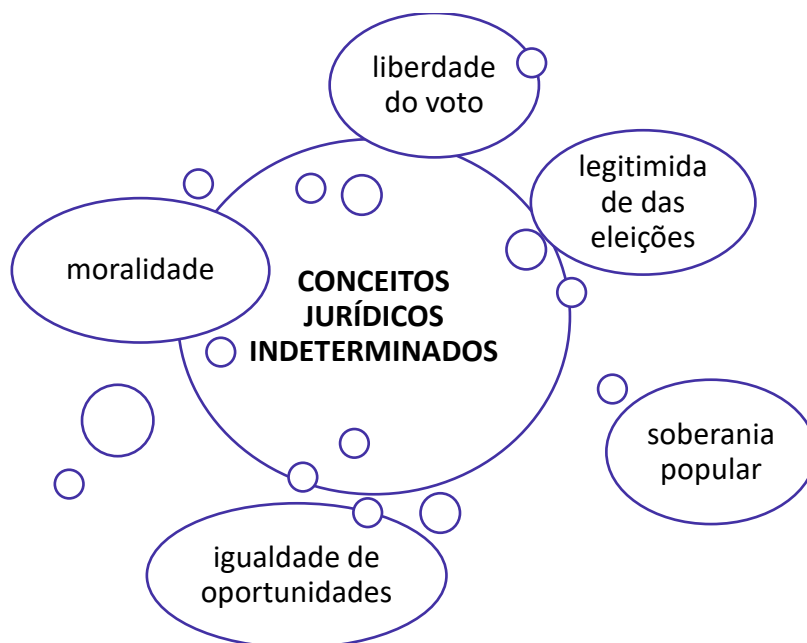
Os conceitos jurídicos indeterminados estão inseridos dentro do microsistema eleitoral. São várias as normas que se utilizam desses conceitos, desde a CF até as Resoluções do TSE.

Esses conceitos trazem a representação de algo, de forma intelectual e abstrata, porém, não delimitam uma solução específica. São conceitos indeterminados, que admitem diversas soluções a depender do contexto no qual se inserem e dos valores existentes.

Ao se defrontar com esses conceitos jurídicos indeterminados, o intérprete do Direito Eleitoral deverá utilizar de parâmetros objetivos para construir a interpretação adequada. Ele levará em consideração os valores existentes, as peculiaridades do caso que está sendo interpretado, os costumes, a finalidade, as consequências etc.

Abstratamente falando parece difícil, mas não é!

Temos diversos exemplos de conceitos jurídicos indeterminados dentro do Direito Eleitoral. Citamos:



Sabemos que não é possível atuar de forma imoral no Direito Eleitoral. Uma vez ocorrida a violação à moralidade, que é um conceito jurídico indeterminado, pergunta-se: **qual a consequência? A resposta é: DEPENDE!**



O intérprete irá construí-lo à luz do caso concreto, tendo em vista uma série de circunstâncias que envolvem aquele caso. Por exemplo, pode envolver a cassação do registro da candidatura, pode implicar inelegibilidade, pode gerar, inclusive, crime eleitoral. Tudo depende do caso concreto!

Conclui-se, portanto, que **o Direito Eleitoral é repleto de conceitos jurídicos indeterminados**, cuja aplicação depende da circunstância que envolve o caso concreto.

Fechamos o estudo de fontes!

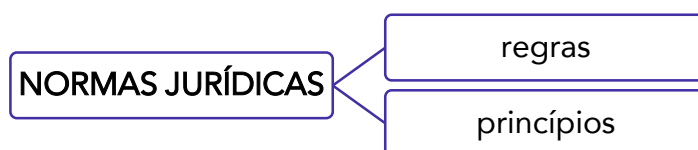


PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL

Introdução

As normas jurídicas podem se revelar por intermédio de regras jurídicas ou de princípios. Essa frase é muito relevante e a sua correta compreensão é fundamental para o entendimento do Direito contemporaneamente.

Assim...



Desse modo, as diversas leis eleitorais que estudaremos compreendem inúmeros dispositivos. Nesses dispositivos encontramos regras e princípios. Além disso, **os princípios podem constar explícita ou implicitamente no texto de determinada lei.**

Os princípios **explícitos** são aqueles que estão **prescritos expressamente** na legislação. Cite-se o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.

Os princípios **implícitos** são aqueles que, **embora não estejam expressamente referidos em um dispositivo legal, são extraídos da interpretação sistemática do texto legal.** Por exemplo, o princípio do duplo grau de jurisdição não é previsto na Constituição, de forma expressa, contudo, orienta toda a estrutura do Poder Judiciário. Em termos simples, esse princípio confere a garantia de que as decisões judiciais proferidas sejam submetidas à reanálise por órgãos jurisdicionais superiores, conferindo ampla legitimidade e segurança jurídica às decisões. Embora não esteja previsto expressamente, tal princípio é extraído implicitamente do nosso Texto Constitucional que estabelece, em seu conjunto de regras, o devido processo legal e a criação de órgão de segundo grau com competência recursal. Logo, o princípio do duplo grau de jurisdição é implícito.

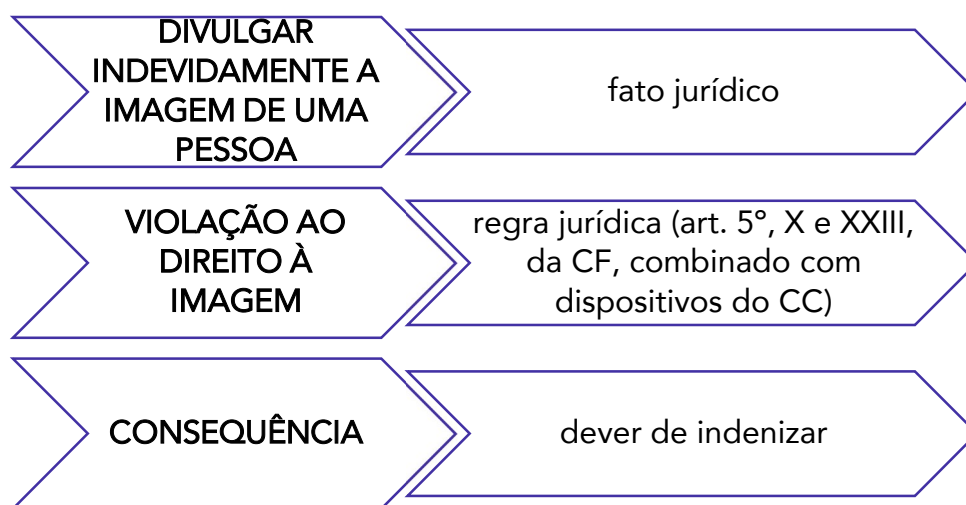
Apresentada a distinção entre os princípios explícitos e implícitos, interessa, ainda, em termos de introdução ao assunto, diferenciar as regras de princípios. Para isso, veremos uma série de características distintivas. A cada característica analisada compreenderemos melhor a diferença e a importância dos princípios jurídicos para o nosso ordenamento.

Vamos lá!

As **regras** são enunciados jurídicos tradicionais, que **preveem para uma situação fática uma consequência jurídica.** Por exemplo, se alguém violar o direito à imagem de outrem (*fato*), ficará responsável pela reparação por eventuais danos materiais e morais causados à pessoa cujas imagens foram divulgadas indevidamente (*consequência jurídica*). Não há como fixar modo gradual no seu cumprimento, havendo conflito entre regras diferentes ele será resolvido em termos de validade.



Assim...



Os **princípios**, por sua vez, segundo ensinamentos de Robert Alexy, são denominados de “**mandados de otimização**” que condicionam todas as normas e servem de parâmetro para a interpretação dos institutos jurídicos. Os princípios constituem normas com caráter mais amplo, aplicáveis a diversas situações fáticas a depender do contexto envolvido. São espécie de normas que **exigem a realização de algo, da melhor forma possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, determina que o bem jurídico deve ser protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem**. Assim, percebe-se que os princípios poderão ser aplicados em graus diferenciados. Por exemplo, o princípio da liberdade de expressão poderá ser restringido na hipótese de o pensamento ou a manifestação expressados ferirem a privacidade de outra pessoa. De toda forma, diante do caso concreto, deve-se otimizar o máximo possível o princípio que envolve a discussão.

As **regras** são aplicadas a partir da **técnica da subsunção**, ou seja, **se, ocorrer a situação de fato, haverá a incidência da consequência jurídica prevista**. Ou a regra aplica-se àquela situação ou não (técnica do “**tudo ou nada**”).

Para os **princípios**, ao contrário, a aplicação pressupõe o uso da **técnica de ponderação de interesses**, pois, ao depender da situação fática, assegura-se o princípio com maior ou menor amplitude (técnica do “**mais ou menos**”).

Por exemplo, se o julgamento do processo demorar mais de um ano, poderá implicar violação ao princípio da celeridade. Nós sabemos que as eleições têm data marcada para ocorrer e a posse dos eleitos também. Em razão disso, todos os processos relativos aos candidatos, especialmente àqueles que podem implicar a perda de mandato eletivo ou a inelegibilidade, devem ser julgados até a data das eleições ou, no máximo, até a data da diplomação ou da posse. Já para o processo crime, o decurso de cinco anos não implicará, necessariamente, violação ao mesmo princípio. Na área penal, entende-se que o processo deve tramitar com segurança, pois não é juridicamente aceito violar garantias de ampla defesa ou gerar alguma situação de insegurança sob o pretexto da celeridade. Notem que a consequência de uma sentença ou acórdão penal poderá acarretar a restrição à liberdade do condenado.

São, portanto, dois contextos diferentes em que o mesmo princípio poderá ser aplicado em maior ou menor escala, com consequências distintas.



Isso não acontece em relação às regras. Lembre-se do exemplo que demos no início. Se o sujeito praticar o fato jurídico, e esse se amoldar perfeitamente aos termos da regra jurídica, haverá incidência com o surgimento das consequências decorrentes. Não há maior ou menor aplicação da regra.

Quanto à natureza, os **princípios fundamentam as regras de modo que constituem a “ratio” da norma fundamentada**. As **regras**, por sua vez, **buscam fundamento nos princípios, o que lhes confere forma e amplitude**.

Vimos que os princípios são gerais, aplicam-se a diversas situações porque possuem uma carga valorativa. Em razão disso, os princípios, muitas vezes, são utilizados para justificar a aplicação da regra jurídica. Isso significa dizer que várias regras jurídicas são pensadas (racionalizadas) a partir dos princípios envolvidos. O princípio possui a característica de espiral. Ao mesmo tempo que é influenciado pelo ordenamento jurídico, o princípio o influencia.

Por exemplo, há uma regra na Constituição que disciplina uma ação eleitoral que tem por objetivo impugnar o mandato eletivo (AIME). Essa ação deverá tramitar em, no máximo, um ano. Essa regra é fundamentada no princípio da celeridade, pois no processo eleitoral, em função dos valores e princípios envolvidos, será considerado célere o processo que tramitar no prazo referido. Assim, o legislador, valendo-se da racionalidade dos princípios que envolvem o Direito Eleitoral, fixou a regra constante do art. 97-A, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, **considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano**, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por isso se afirma que os princípios constituem a *ratio* (a racionalidade, a razão) das regras jurídicas.

Os **princípios** possuem **alto grau de abstração**, podendo abranger diversas situações heterogêneas, de modo que se concretizem em graus diversos.

As **regras**, entretanto, possuem **baixo grau de abstração**, pois abrangem tão somente situações homogêneas.

Conforme vimos acima, os princípios podem ser aplicados a diversas situações (heterogêneo) com maior ou menor aplicabilidade a depender da situação em concreto. Já as regras jurídicas aplicam-se apenas às mesmas situações envolvidas (homogêneo), tal como descrito pela norma.

Distinguem-se, ainda, os princípios das regras quanto à aplicabilidade.

Os **princípios** sujeitam-se à **técnica interpretativa, em razão da indeterminabilidade ou da generalidade do seu comando**.

As **regras**, por seu turno, **possuem aplicação direta e imediata, desde que se enquadrem na situação objetivamente especificada**.

Assim...





REGRAS

- mandados de determinação
- aplicado por subsunção
- técnica do "tudo ou nada"
- buscam fundamento nos princípios
- possuem reduzido grau de abstração e indeterminabilidade
- aplicação direta e imediata

PRINCÍPIOS

- mandados de otimização
- aplicado por ponderação de interesses
- técnica do "mais ou menos"
- constituem a ratio das regras
- possuem elevado grau de abstração e de indeterminabilidade
- dependem da interpretação

Vimos, assim, as diferenças entre os princípios e as regras. Notamos também que **os princípios possuem enorme relevância e são fontes formais do direito eleitoral**, uma vez que são normas ao lado das regras jurídicas.

Na sequência, veremos uma série de princípios aplicáveis ao Direito Eleitoral, que podem ser objeto de cobrança em provas. É importante registrar, contudo, que existem princípios específicos de determinados institutos de Direito Eleitoral, bem como princípios originários de outros ramos jurídicos que podem ser aplicados ao Direito Eleitoral. Naturalmente, esses princípios serão estudados futuramente, com o desenvolvimento da nossa matéria. Aqui, na aula introdutória, vamos centrar nossa atenção nos princípios mais relevantes e que são exigidos em provas com maior frequência.

Princípio da lisura das eleições

Informa o referido princípio que **a atuação da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral, dos partidos políticos e dos candidatos deve ser pautada na preservação da lisura das eleições.**

Por lisura compreende-se a condução das ações e atitudes com sinceridade, com franqueza. Esse é o sentido do princípio eleitoral, a condução franca, leal, sincera das eleições por todas as partes envolvidas no processo eleitoral, com vistas ao exercício legítimo da democracia.

O referido princípio encontra previsão no art. 23, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de **lisura eleitoral**.



O dispositivo enuncia que, ao julgar a ação de investigação judicial eleitoral, a Justiça Eleitoral deverá levar em consideração diversos valores envolvidos, desde que haja preservação da lisura eleitoral.

O plenário do STF julgou improcedente a ADI 1.082 que questionava o conteúdo do art. 23 da Lei das Inelegibilidades por violação aos princípios do devido processo legal e contraditório.

Por fim, leciona Marcos Ramayana¹:

A garantia da lisura das eleições nutre especial sentido de proteção aos direitos fundamentais da cidadania (cidadão-eleitor), bem como encontra alicerce jurídico-constitucional nos arts. 1º, inciso II e 14 §9º da Lei Fundamental.

Trouxemos o conceito do doutrinador acima, pelo fato de que ele faz referência a dois dispositivos constitucionais. O primeiro deles reporta-se à cidadania como fundamento da República, e o segundo, dada a importância, citamos:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

De acordo com o dispositivo acima, compete ao legislador infraconstitucional estabelecer – a partir de lei complementar – outras hipóteses de inelegibilidade, por meio de valores que assegurem a lisura do processo eleitoral ao proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder.

Para a nossa prova...

O princípio da lisura das eleições impõe a atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral.

Princípio da celeridade eleitoral

O princípio da celeridade é comum a diversos ramos processuais do direito. Aqui, no Direito Eleitoral, o princípio da celeridade ganha contornos próprios no sentido de que as decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se delongas para as fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse².

¹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, 14ª edição, atual., Niterói: Editora Impetus, 2015, p. 31.

² RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 38.



Notem que a celeridade eleitoral se aproxima da **imediatez**. No Direito Eleitoral, o processo deve ser o mais rápido possível. Nesse contexto, temos o princípio da preclusão imediata das decisões eleitorais como faceta da celeridade. Assim, se o partido político desejar recorrer de decisão no dia das eleições perante a Junta, deve impugnar de forma imediata, sob pena de preclusão.

A **finalidade** desse princípio é evitar o prolongamento de decisões eleitorais após a posse dos eleitos e após o início do exercício do mandato eletivo. Nesse contexto, é relevante o art. 257, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.737/1965, que adota a tutela da imediatez, segundo a qual a **execução das decisões eleitorais será imediata**, com a adoção de meios eficazes e práticos de intimação, tais como telegrama e fax.

Vejamos o dispositivo:

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

A decisão abaixo demonstra a aplicação do Princípio da Celeridade sendo aplicado pelo TSE:

...a comunicação da publicação do acórdão do TSE que cassa diploma deve ser imediata e não está vinculada ao julgamento dos embargos de declaração.³

Há, ainda, um importante dispositivo da Lei nº 9.504/1997 que disciplina o **prazo de um ano entre a propositura da ação e o resultado final do julgamento para as ações que possam resultar na perda de mandato eletivo**.

Vejamos:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se **duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano**, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em **todas as instâncias** da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **Vencido** o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no **art. 97**, sem prejuízo de **representação ao Conselho Nacional de Justiça**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, para o processo eleitoral...

³ Ac.-TSE, de 17.12.2014, no AgR-Pet nº 185265



DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO



1 ano, quando envolver ações que possam resultar na perda do mandato eletivo

Sobre o dispositivo citado, leciona Marcos Ramayana⁴:

O legislador tratou de contemplar na Lei das Eleições a garantia efetiva da proteção judicial, pois é cediço que se registrou casos em que o diplomado eleito exercia o mandato em toda a sua plenitude pelo prazo de 4 (quatro) anos e a ação ainda não tinha solução final.

Caso não seja observado o referido prazo, pode decorrer uma série de consequências, tais como: crime de desobediência (art. 345, da Lei nº 4.737/1965), infração disciplinar a ser apurada perante as corregedorias dos tribunais eleitorais do TSE e do Ministério Público, bem como representação ao Conselho Nacional de Justiça e ao órgão eleitoral hierarquicamente superior.

Em forma de esquema:

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO ELEITORAL

- crime de desobediência
- infração disciplinar
- representação ao CNJ
- representação à Justiça Eleitoral (órgão hierarquicamente superior)

Esse prazo de um ano **restringe-se às ações judiciais que possam implicar perda de mandato** (ação de impugnação ao registro de candidatura, ação de captação ilícita de sufrágio, ação de captação ou gastos ilícitos, ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação ao mandato eletivo). Os demais processos e questões eleitorais submetem-se à regra geral da celeridade, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Para a nossa prova...

O princípio da celeridade orienta que as decisões eleitorais devem ser imediatas, preferencialmente anteriores à data da diplomação.

⁴ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 40.



Princípio da anualidade eleitoral



O princípio da anualidade, também conhecido como princípio da antinomia eleitoral ou anterioridade eleitoral, é considerado o princípio mais importante do Direito Eleitoral.

Não é à toa que o referido princípio encontra sede constitucional. O art. 16, da CF, preconiza:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Desse modo, a lei que alterar o processo eleitoral tem vigência imediata, mas eficácia contida ou *pro futuro*. Assim, embora entre em vigor imediatamente, a lei somente produzirá “efeitos práticos” após um ano da data de sua vigência.

O conceito de lei, neste caso, abrange as leis infraconstitucionais (com a exceção da medida provisória, vedada em Direito Eleitoral), eventuais emendas e jurisprudência consolidada do TSE. Assim, caso uma eventual emenda constitucional crie regra que possa afetar o processo eleitoral ou haja mudanças de jurisprudência consolidada do TSE, que possa frustrar a justa expectativa das partes em relação ao processo eleitoral deverão observar o princípio da anualidade.

Vejamos mais uma decisão do STF em sede de controle de constitucionalidade que reconhece a aplicação do Princípio da Anterioridade a **Emendas Constitucionais**:

(...) Esse casuismo não se translada ao presente, de modo que o artigo 2º da EC 52/06 efetivamente não se opõe ao artigo 16 da Constituição. A eficácia da nova redação do § 1º do artigo 17 é alcançada por este último preceito [artigo 16 da Constituição]. Julgo procedente a ADI, conferindo interpretação conforme a Constituição ao artigo 2º da EC 52/06, para definir que o seu artigo 1º --- a nova redação do § 1º do artigo 17 --- não se aplica às eleições de 2.006.⁵

Cito abaixo decisão do TSE que reconhece a aplicação do Princípio da Anterioridade para **mudanças de jurisprudência consolidada dos tribunais**:

as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, implicarem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito posterior.⁶

⁵ ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJE 22/03/2006.

⁶ Ac.-TSE, de 27.10.2016, no REspe nº 40487 e Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637485



Por exemplo, sancionada uma lei que altere o processo eleitoral em 1/1/2020, com vigência imediata, somente poderá ser aplicada em 2/1/2021, ou seja, após o decurso de um ano da vigência da norma ela passaria a produzir efeitos práticos.

De acordo com a doutrina, a eficácia *pro futuro* tem por finalidade impedir que mudanças casuísticas na legislação eleitoral possam surpreender candidatos, partidos e coligações. Com isso, assegura-se estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica para os envolvidos no processo eleitoral⁷.

Veja como o assunto foi explorado:



(CESPE - 2015) Uma das principais características do direito eleitoral é a constante modificação de regras que estabelecem o funcionamento do processo eleitoral e de tudo que o cerca. Julgue o próximo item, referente a essa característica e à propaganda partidária.

No que diz respeito à propaganda política, as novas regras criadas recentemente pelas chamadas minirreformas eleitorais, que trouxeram importantes alterações em vários pontos da legislação eleitoral, não foram aplicadas nas eleições de 2014.

Comentários

Está **correta** a assertiva. A questão envolve o princípio da anualidade eleitoral.

O art. 16, da CF, preconiza que *a lei que alterar o processo eleitoral somente entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram em até um ano da data da sua vigência.*

Logo, as alterações decorrentes da reforma eleitoral – Lei nº 12.891/2013 - publicada em 12/12/2013, data em que entrou em vigor, somente pode ser aplicada após 12/12/2014 e, portanto, não se aplicou às eleições de 2014.

As recentes alterações realizadas no ano de 2021 serão aplicadas para as eleições de 2022, pois todas as novas leis e a Emenda Constitucional 111/2021 terão mais de 1 ano de vigência até lá.

A Lei 14.211/2021 foi a última publicada e entrou em vigor em 01/10/2021 e o primeiro turno das eleições de 2022 será realizado no dia 02/10/2022.

Na sequência, vejamos algumas observações fundamentais sobre o princípio da anualidade.

⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 248.

Ultratividade da lei eleitoral

Você lembra da Lei nº 12.891/2013, denominada de “Minirreforma Eleitoral”?

Nesse caso, o TSE entendeu que a Lei – que entrou em vigor em 11/12/2013 – somente poderia ser aplicada às eleições que ocorrerem após 11/12/2014, ou seja, um ano após a publicação. Assim, a Lei nº 12.891/2013 tornou-se aplicável apenas em 12/12/2014.

Em decorrência disso, os dispositivos revogados pela Lei da Minirreforma Eleitoral permaneceram aplicáveis às eleições de 2014.

Como assim, Professor, um dispositivo revogado pode ser aplicado?

Justamente! Como a lei nova não pode ser aplicada, pois tem que aguardar o decurso de um ano, a lei revogada permanecerá aplicável por esse período de tempo!

Por conta disso, é possível afirmar que, em razão do princípio da anualidade da lei eleitoral, é possível falar também em **ultratividade da lei eleitoral**. Isso significa que uma lei eleitoral, embora revogada, continuará a produzir efeitos pelo lapso de um ano.

Segundo Francisco Dirceu Barros⁸:

- Ultra-atividade é o fenômeno pelo qual uma lei eleitoral, embora tendo sido revogada, continua sendo aplicada.

Vigência *versus* eficácia

De acordo com Thales e Camila Cerqueira, o art. 16, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, *aperfeiçoou a dogmática jurídica*, uma vez que a redação originária mencionava tão somente a vigência da lei eleitoral.

Com a redação após a Emenda, temos a **diferenciação entre vigência e eficácia**.

VIGÊNCIA	Refere-se à existência da norma jurídica para o ordenamento.
EFICÁCIA	Refere-se à produção de efeitos, que ocorrerá tão somente após decorrido o lapso de um ano.

Com a redação atual do art. 16 temos que, com a publicação da lei, ela torna-se existente para o mundo jurídico. Contudo, apenas adquirirá eficácia com o transcurso de um ano.

⁸ BARROS, Francis Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 18.



Esse prazo de um ano é de *vacatio legis*?



Cuidado! Não se trata tecnicamente de prazo de *vacatio legis*. A *vacatio legis* nada mais é do que um período para que possamos conhecer a legislação. É um período entre a publicação oficial da lei e o início da sua vigência. Contudo, como se lê do art. 16, da CF, a vigência da norma que altera o processo eleitoral é imediata, ocorrendo com a publicação. Logo, esse tempo entre a publicação e a vigência é zero!

Ocorre, todavia, a necessidade de se aguardar um prazo de um ano para a aplicação da norma. Esse prazo não é para a vigência, mas para a aplicação.

Logo, para a prova, você deve compreender que não há *vacatio legis* para as leis que alterem o processo eleitoral.

Tecnicamente, você deve lembrar:

Não há *vacatio legis* na lei que alterar o processo eleitoral, pois a lei entra em vigor na data da publicação.

A eficácia, contudo, fica condicionada ao decurso do prazo de um ano.

Prazo de um ano

Outro aspecto que merece destaque é a contagem do prazo para a eficácia da lei que alterar o processo eleitoral.

Vejamos, inicialmente, o que ensina a doutrina de Thales e de Camila Cerqueira⁹:

Cumpra registrar que esse princípio da “anualidade eleitoral” deve ser entendido como “anualidade e um dia”, porquanto estivermos diante de uma lei que altere o “processo eleitoral”, ela não terá eficácia para as eleições em curso, somente no próximo pleito. Então, para surtir eficácia, a lei deve ser publicada (e não promulgada), **no mínimo “um ano e um dia” antes das eleições.**

Vimos que a lei que alterar o processo eleitoral não será aplicada se publicada um ano antes do processo eleitoral. Vamos ver um exemplo na prática.

⁹ CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila. **Direito Eleitoral Esquematizado**, p. 41.



O primeiro turno das eleições de 2022 ocorrerá em 02/10/2022 (primeiro domingo de outubro). Logo, eventuais alterações ao processo eleitoral, para que sejam aplicáveis àquelas eleições, devem ser publicadas antes do prazo de um ano. Assim, as leis publicadas até dia 01/10/2021, como a Lei 14.211/2021, serão aplicadas às eleições de 2022 normalmente. Já as leis publicadas no dia 02/10/2021 e seguintes, se alterarem o processo eleitoral, não serão aplicadas às eleições que ocorrerão em 2022.

Cláusula pétrea

As cláusulas pétreas são matérias previstas na Constituição que não poderão ser alteradas por proposta de emenda à constituição (PEC), que tenha por conteúdo restringir ou abolir o direito fundamental nela prescrito. Nossa CF elenca como cláusulas pétreas:

CLÁUSULAS PÉTREAS

- a forma federativa de Estado
- o voto direto, secreto, universal e periódico
- a separação dos Poderes
- os direitos e garantias individuais

Para nós interessa o último item: os direitos e garantias individuais. O art. 16, da CF, disciplina uma **garantia fundamental de primeira dimensão**, inserido no rol dos direitos políticos. Logo, a jurisprudência do STF conclui que o **princípio da anualidade**, insculpido no art. 16, por representar expressão da segurança jurídica, é garantia fundamental e cláusula pétrea.

É o que se extrai do trecho abaixo da ADI nº 3.685:

5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).



Assim, **são inconstitucionais, por violação ao art. 60, §4º, IV, da CF, propostas de emenda constitucional que restrinjam ou pretendam abolir o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.**



Conceito de processo eleitoral

Por “processo eleitoral” devemos compreender a **sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral em suas diversas fases** (registro de candidaturas, propaganda política, eleições, apuração do resultado e diplomação etc.).

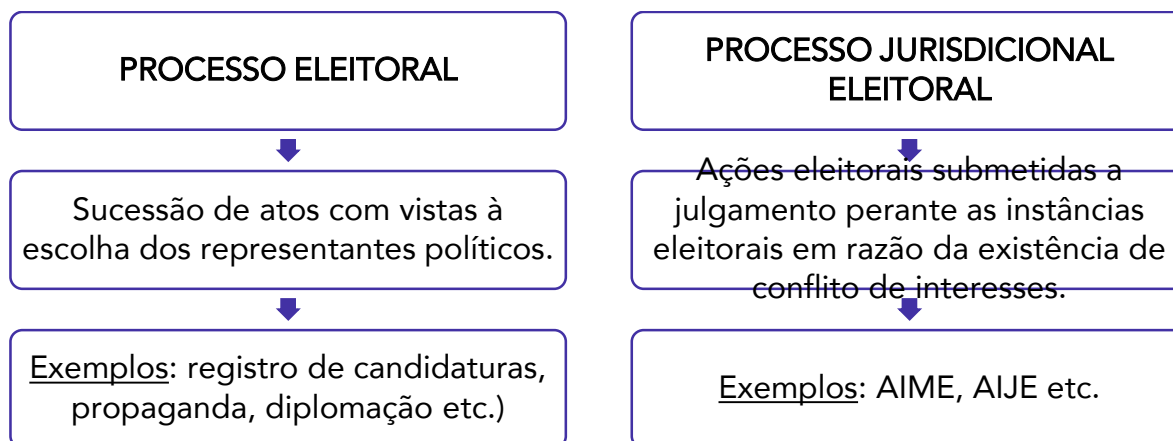
Nesse sentido, leciona Marcos Ramayana¹⁰:

Inicia-se o processo eleitoral com a escolha pelos partidos políticos dos seus pré-candidatos. Deve-se entender por processo eleitoral os atos que se refletem, ou de alguma forma se projetam no pleito eleitoral, abrangendo as coligações, convenções, registro de candidatos, propaganda política eleitoral, votação, apuração e diplomação.

O conceito acima apresentado não pode ser confundido com o conceito de processo jurisdicional eleitoral.

Conforme o conceito que vimos acima, "processo eleitoral" remete à ideia de sucessão de atos realizados para a eleição dos nossos representantes. Já o processo jurisdicional eleitoral refere-se às ações que são submetidas a julgamento perante as instâncias da Justiça Eleitoral. Temos várias ações eleitorais, como a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - ou a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Todas essas espécies de ações relacionam-se com o processo jurisdicional eleitoral, no qual há um conflito de interesse (lide).

Portanto...



Princípio da anualidade e a verticalização das coligações

A discussão sobre a definição do que é “processo eleitoral” é relevante em razão da celeuma em torno do art. 17, §1º, da CF. Vejamos, inicialmente, o dispositivo:

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e

¹⁰ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 52.



provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, **SEM obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

O dispositivo será estudado em outra oportunidade, mas, em síntese, este assegurou a liberdade de definição das coligações, sem a necessidade de se observar a verticalização. Vale dizer, a coligação adotada para as eleições presidenciais não será necessariamente seguida a nível estadual ou municipal, exceto se o estatuto estabelecer de forma diversa.

Antes de ser alterado pela Emenda Constitucional 97/2017, o art. 17, §1º, da CF foi alterado pela Emenda Constitucional nº 52/2006. Nesta Emenda, pelo art. 2º, a regra da desnecessidade de vinculação entre candidaturas entraria em vigor imediatamente, aplicando-se às eleições de 2006, sem a necessidade de observar o princípio da anualidade, uma vez que o entendimento do **Poder Legislativo** é no sentido de que **a regra que deixava de exigir a verticalização das coligações não trata de processo eleitoral propriamente**.

Esse entendimento é seguido por parte da doutrina. Vejamos o posicionamento de Marcos Ramayana¹¹:

Tecnicamente, portanto, as regras das formações das coligações para uma determinada eleição não fazem parte de uma fase do processo eleitoral em sentido restrito, pois, na verdade, as coligações antecedem ao registro das candidaturas e são normas de abrangência estatutária e partidária.

Contudo, **não foi esse o entendimento do TSE**, para quem o caráter nacional do dispositivo e a segurança jurídica das relações entre eleitores, candidatos e partidos, com regras eleitorais previamente aprovadas, são valores importantes e essenciais. Esse entendimento **foi acompanhado pelo STF**.

De acordo com o entendimento jurisprudencial acima citado, as alterações na legislação eleitoral não podem ser implementadas de forma abusiva ou casuística, como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral. Desse modo, aos candidatos é assegurado o direito de receber o necessário grau de segurança jurídica contra alterações legislativas das regras inerentes às eleições.

A EC97/17 determinou expressamente o respeito ao Princípio da Anualidade no seu artigo 2º.

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Portanto...

¹¹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 34.



A regra constitucional prevista no art. 17, §1º, da CF, que desobriga a verticalização das coligações, observa o princípio da anualidade.

Lei do Ficha Limpa e o princípio da anualidade

Outra discussão importante que envolve o princípio da anualidade refere-se à aplicabilidade da Lei do Ficha Limpa. A Lei Complementar nº 64/1990 – denominada de Lei de Inelegibilidade – foi alterada por intermédio da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei do Ficha Limpa.

O diploma foi publicado em 4/6/2010, data em que entrou em vigor. Na época, foi discutido se essa Lei seria aplicada, ou não, às eleições de 2010. Se considerada lei alteradora do processo eleitoral, teria eficácia apenas em 5/6/2011, logo, somente poderia ser aplicada às eleições de 2012.

A matéria foi, inicialmente, submetida à Consulta perante o TSE, o qual entendeu que a Lei do Ficha Limpa seria aplicada às eleições de 2010. Entretanto, a matéria também foi submetida ao crivo do STF, que entendeu o contrário. **Segundo o STF, a Lei do Ficha Limpa promoveria uma reconfiguração do resultado das eleições**, implicando a perda de diplomas por candidatos já diplomados. Evidentemente, o que você adotará na sua prova é o entendimento do STF, que hoje é acompanhado, inclusive, pelo TSE.

Desse importante julgado é possível extrair **critérios** estabelecidos pelo STF para aferir se a alteração promovida na legislação eleitoral é referente ao processo eleitoral. Será considerada alteradora do processo eleitoral a lei que promover:

- ↳ Rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- ↳ Criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- ↳ Introdução de fator de perturbação; e
- ↳ Promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Assim, numa situação prática, devemos analisar se estão presentes esses critérios para aferir se a lei eleitoral implica alterações no processo eleitoral ou não.

Jurisprudência eleitoral e o princípio da anualidade

Para finalizar a análise das especificidades que envolvem o princípio da anualidade eleitoral, é importante trazer a discussão enfrentada pelo STF no RE nº 637.485/RJ.

De acordo com o entendimento firmado pelo STF, a alteração de jurisprudência eleitoral, tal como alterações da legislação, se envolverem aspectos relativos ao processo eleitoral, deverão observar o princípio da anualidade.

A Justiça Eleitoral exerce papel fundamental na condução do processo eleitoral. Assim, **os atos judiciais do TSE possuem caráter normativo**. Desse modo, alterações jurisprudenciais podem causar sérias repercussões sobre os direitos eleitorais, afetando a segurança jurídica e a confiança que se deposita no Poder Judiciário Eleitoral. **Em razão disso, concluíram os Ministros que é razoável exigir das decisões do TSE, quando**



implicarem alterações no processo eleitoral, a observância do princípio da anualidade para marcar a eficácia da decisão.

Com isso, finalizamos o estudo do princípio da anualidade. Vocês devem ter notado que esse princípio ocupou grande parte da nossa aula. Isso ocorreu porque se trata do princípio eleitoral mais importante previsto na CF e porque afeta diretamente o deslinde do processo eleitoral. Em razão disso, as bancas de concurso procuram exigir, com alguma profundidade, o conhecimento desse assunto.

Princípio proporcional e majoritário

O parágrafo único do art. 1º, da CF, estabelece que o nosso modelo democrático pode ser participativo ou semidireto. Isso significa dizer que a participação do povo brasileiro nas decisões estatais poderá ocorrer diretamente, como no plebiscito e no referendo, ou indiretamente, por intermédio da escolha de representantes. Por ora, interessa-nos a segunda forma.

Para a escolha dos representantes temos dois sistemas eleitorais: o majoritário e o proporcional. Esse assunto será melhor explicitado na aula sobre a Lei das Eleições. Contudo, algumas questões de prova falam em “princípio proporcional” e em “princípio majoritário”, o que justifica a análise, ainda que objetiva, nesta aula.

No **sistema eleitoral majoritário**, será eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos. Essa maioria pode ser:

a) **simples ou relativa** – será eleito aquele que obtiver o maior número de votos apurados.

O sistema majoritário simples é adotado, segundo nossa Constituição, para as eleições de Senador da República e de Prefeito de município com menos de 200.000 eleitores.

b) **absoluta** – será eleito aquele que atingir mais de metade dos votos apurados, excluídos os votos brancos e nulos.

O sistema majoritário absoluto é adotado nas eleições de Presidente da República, de Governadores e de Prefeitos de município com mais de 200.000 eleitores.

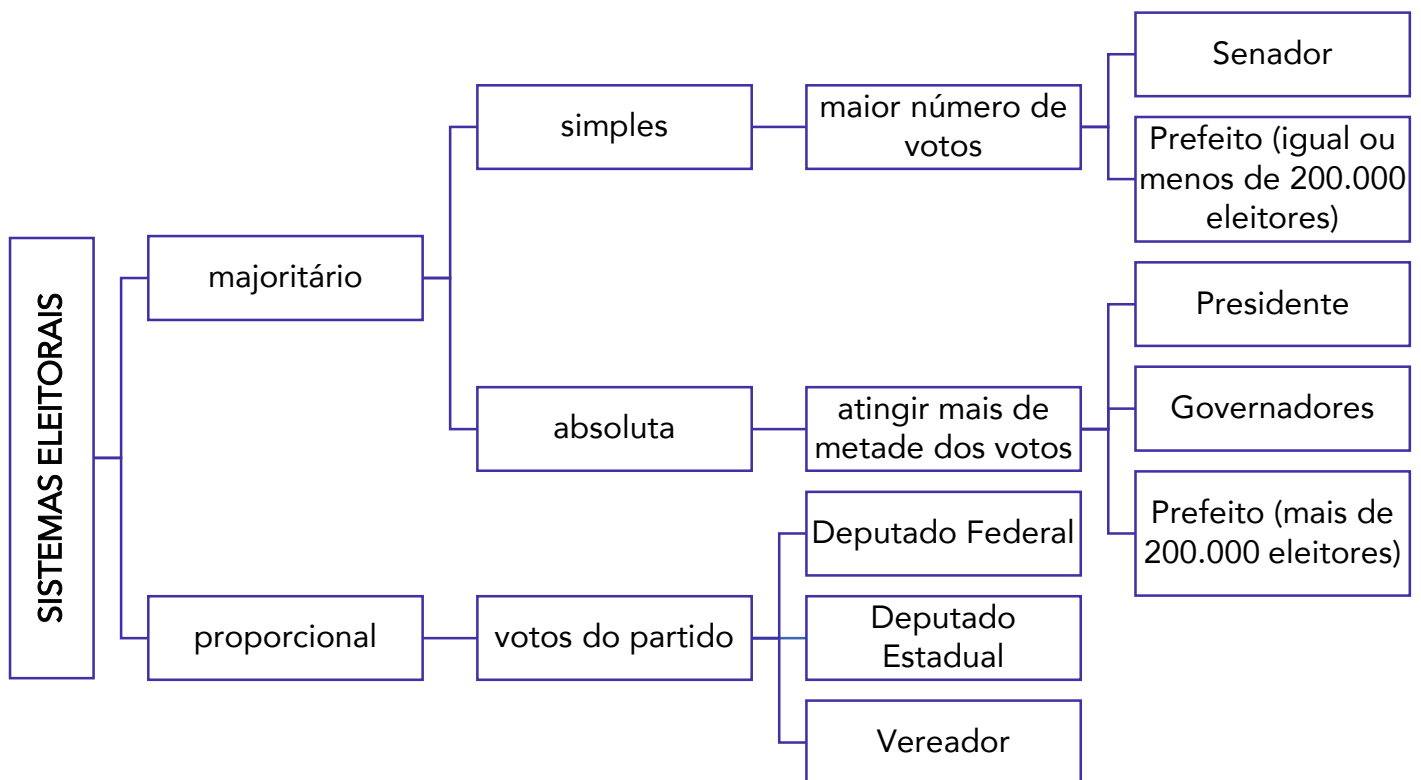
Esse sistema privilegia a figura do candidato ao invés do partido político no qual está registrado.

O **sistema eleitoral proporcional** confere maior importância ao número de votos válidos do partido político. Foi instituído por considerar que a representatividade da população ocorre com base na ideologia que determinados partidos políticos representam.

Nesse sistema, o cálculo aplicado é o do quociente eleitoral, obtido pela divisão do número de votos válidos pelo número de vagas a serem preenchidas, bem como pelo cálculo do quociente partidário, que define o número de vagas para cada partido. Esse sistema é usado nas eleições de Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital e vereador.

Em síntese:





Em provas de concurso público, já tivemos a cobrança da seguinte forma:



(FCC - 2007) É certo que as eleições para o Senado Federal, para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais obedecerão:

- a) o princípio da representação proporcional, majoritário e da representação proporcional, respectivamente.
- b) o princípio majoritário, da representação proporcional e da representação proporcional, respectivamente.
- c) o princípio da representação proporcional, da representação proporcional e majoritário, respectivamente.
- d) o princípio majoritário.
- e) o princípio da representação proporcional.

Comentários

Conforme vimos no esquema acima, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Princípio da moralidade eleitoral

Trata-se de princípio constitucional eleitoral expresso no art. 14, §9º, da CF:



§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Segundo o referido princípio, a ética deve prevalecer dentro do jogo político. Dessa forma, se o candidato conseguir obter mandato mediante utilização de práticas ilícitas, antiéticas ou imorais o exercício do mandato não será legítimo. Contudo, para que determinado candidato possa ser impedido de ocupar um cargo político para o qual foi eleito por imoralidade, é necessário que tal conduta venha descrita em lei complementar.

Por conta disso, a legislação estabelece uma série de consequências que a inobservância da moralidade poderá implicar. Destaca-se, nesse contexto, a Lei Complementar nº 64/1990, especialmente após a edição da Lei do Ficha Limpa, que é a Lei Complementar nº 135/2010.

Para a nossa prova...

O princípio da moralidade eleitoral estabelece que apenas aqueles que tiverem uma conduta ética e moral poderão concorrer a cargos políticos eletivos.

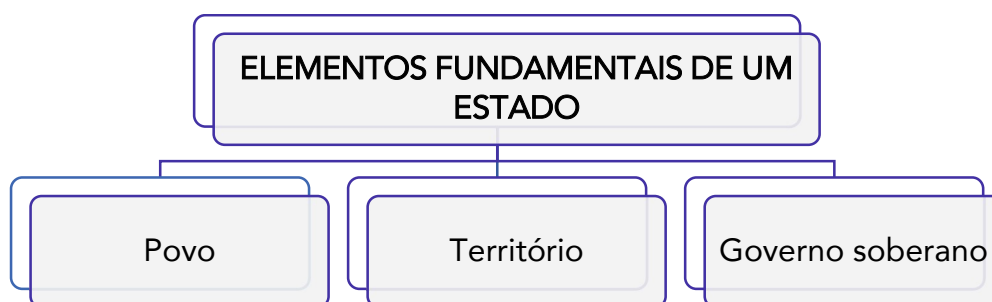
Princípio da soberania popular

Outro princípio basilar do Direito Eleitoral é o da soberania popular.

A Constituição é a norma máxima de um Estado. Regulamenta assuntos importantes como direitos fundamentais, organização do poder, distribuição de competências, exercício das funções políticas e forma de governo. Essas regras dão origem ao Estado, que nada mais é do que um “contrato” aceito por um grupo de pessoas de determinado território.

Para a criação/constituição do Estado brasileiro foi necessária a reunião do povo em nosso território que, soberanamente, ou seja, sem qualquer interferência de qualquer outro país, estabeleceu a Constituição.

Podemos extrair, portanto, três elementos fundamentais na criação de um Estado:



Vejamos cada um deles!



O **povo** refere-se às pessoas que estão efetivamente ligadas ao Estado, porque nasceram aqui ou porque residem em nosso País. Essa questão é tratada em “direitos de nacionalidade”, os quais são os responsáveis por definir os requisitos e as condições para que uma pessoa possa ser considerada brasileira.

A definição de **território** compreende o limite espacial onde está situado o povo brasileiro.

O **governo soberano**, por fim, refere-se à titularidade do poder para comandar o Estado brasileiro. Ao governo, compete regulamentar a vida em sociedade de acordo com os parâmetros definidos na Constituição. Compete também executar as prescrições da CF e da legislação infraconstitucional, bem como julgar os conflitos que surgirem no convívio social.

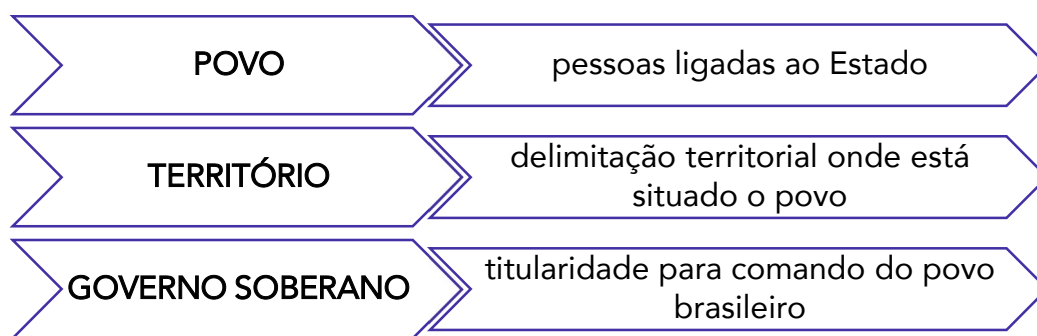
A soberania é atribuída ao povo, detentor do poder supremo, e é classificada em **interna** e em **externa**.

Internamente, a soberania refere-se ao *poder conferido ao Estado Brasileiro sobre qualquer outro poder existente na sociedade*. O único poder institucionalizado, responsável por gerir o Brasil, são os poderes constituídos pela Constituição Federal.

Além da soberania interna, nosso país é soberano internacionalmente, na medida em que *nenhum outro País, ou organização internacional, poderá sujeitar o Estado Brasileiro à força*. O Brasil é independente e autodeterminado em relação aos demais países.

A soberania é entendida como o poder supremo que o Estado possui dentro dos seus limites territoriais e, internacionalmente, refere-se a não sujeição a nenhum outro poder no âmbito internacional.

Trata-se de um governo soberano porque não está vinculado, dentro dos seus limites territoriais, a nenhum outro poder social ou Estado.



Vimos, assim, os elementos que caracterizam o Estado brasileiro, cujo regramento fundamental está na Constituição Federal.

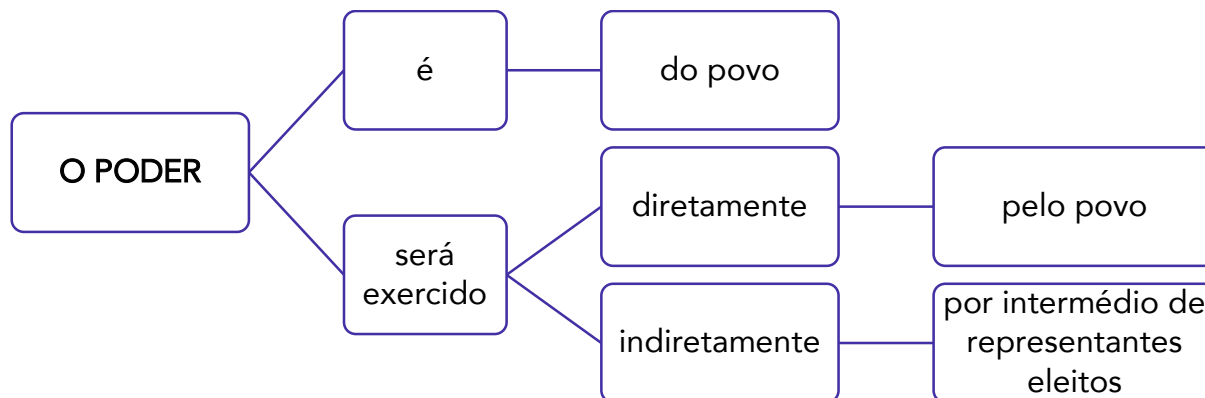
Vamos avançar, na sequência, para algumas regras iniciais previstas na CF. Elas irão esclarecer que, embora o poder seja conferido ao povo, o exercício poderá ser atribuído a terceiros, quando há, então, a escolha dos nossos representantes.

Segundo o art. 1º, parágrafo único:



Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o **EXERCE** por meio de **representantes eleitos** ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.

Assim...



Como vimos, o documento fundamental que estrutura o Estado Brasileiro é a Constituição, um documento jurídico, que vincula os detentores do poder e os seus exercentes, ou seja, o povo e os representantes eleitos. **Todos estão sujeitos à lei.**

Ao ratificar a submissão do Estado brasileiro à lei, prevê o art. 1º, *caput*, que o Brasil é um **Estado Democrático de Direito**.

Vamos destrinchar essa expressão?

O Texto Constitucional define que o Brasil é um **Estado de Direito**, de modo que compete à lei exercer papel fundamental, pois todas as pessoas que residem em nosso território estão submetidas ao ordenamento jurídico brasileiro, composto pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Ademais, segundo nossa Constituição, o Brasil é um **Estado Democrático**. Devemos prestar atenção nesse conceito, porque ele é fundamental para o Direito Eleitoral. A democracia refere-se ao **governo do povo**, que funda um **regime político** pautado na **soberania popular**, característico de uma **sociedade livre**, segundo a qual cada pessoa tem o direito de participar livremente das decisões da sociedade.

Segundo a doutrina¹², a democracia é:

A forma de organização capaz de oferecer aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político em condições de igualdade econômica, política e social.

O povo brasileiro é chamado a participar, com liberdade e igualdade, das decisões políticas tomadas pelo Estado, como modo de exercer a soberania.

¹² TENÓRIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral**, coord. André Ramos Tavares, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 04.



Portanto, **a soberania materializa-se pela participação da sociedade nas decisões políticas, seja pelo sufrágio universal - pelo voto direto, secreto, universal e periódico – seja pelo referendo, plebiscito e iniciativa popular.**

Quero chamar sua atenção para a recente inclusão do §12 ao art. 14 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 111/2021, veja o texto do novo parágrafo:

Art. 14 (...)

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

A EC 111/2021 trouxe uma nova forma de exercício da soberania popular de forma direta. As consultas populares previstas no novo parágrafo do art. 14 da CF serão realizadas no momento das eleições municipais e versarão sobre assunto locais.

Entenderam a correlação da democracia com o Direito Eleitoral?

O Direito Eleitoral trata do exercício da soberania pelo povo brasileiro e pelos diversos mecanismos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, segundo José Jairo Gomes¹³:

A soberania popular revela-se no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do Poder Estatal.

Portanto, a condução do Estado brasileiro ocorre por mecanismos diretos e indiretos de democracia. Ao Direito Eleitoral, portanto, compete estudar esses mecanismos.

Princípios republicano e democrático

O exercício do poder político pelos representantes eleitos observa uma série de regras definidas na CF. **Essas regras distribuem o Poder Político em três poderes, com divisão funcional em esferas de competência.**

¹³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 44.



A **divisão do Poder Político em poderes** envolve a compreensão da Teoria da Separação dos Poderes em **Poder Executivo, em Poder Legislativo e em Poder Judiciário**.

Já as **esferas de competência** remetem à divisão geográfica do poder entre a **União, os estados-membros e o Distrito Federal e os municípios**.

Vamos com calma...

Vejamos, novamente, o art. 1º, *caput*, e o art. 18, *caput*, ambos da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Art. 18. A **organização político-administrativa da República** Federativa do Brasil compreende a **União, os Estados, o Distrito Federal** e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Em regra, os países considerados democráticos possuem a divisão funcional do Poder Político. Isso não quer dizer que, necessariamente, haverá também uma divisão geográfica do Poder Político. Melhor explicando: os Estados unitários democráticos possuem divisão funcional de poderes, mas não possuem divisão geográfica, ou seja, não são divididos em União, em Estados-Membros e em Municípios, tal como o Brasil. A divisão geográfica de poderes, portanto, alinha-se ao pacto federativo, não à separação de poderes.



Divisão Funcional de Poderes	Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo	<i>Separação dos Poderes</i>
Divisão Geográfica de Poderes	União, estados-membros e Distrito Federal e municípios	<i>Pacto Federativo</i>

Não iremos destrinchar todas as regras relativas à organização e à estruturação do Estado brasileiro. Não é assunto de Direito Eleitoral. Contudo, uma breve compreensão dessa estruturação será fundamental para o desenvolvimento da nossa matéria.

Em Direito Eleitoral, nós temos representantes eleitos para ocupar tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo. Já os cargos do Poder Judiciário não são ocupados por intermédio do voto popular, mas pelo ingresso via concurso público ou pela regra do quinto constitucional, aplicável aos Tribunais.

Além disso, os poderes Executivo e Legislativo desenham-se nas três esferas de competência, ou seja, na União, nos Estados-membros e Distrito Federal e nos Municípios.

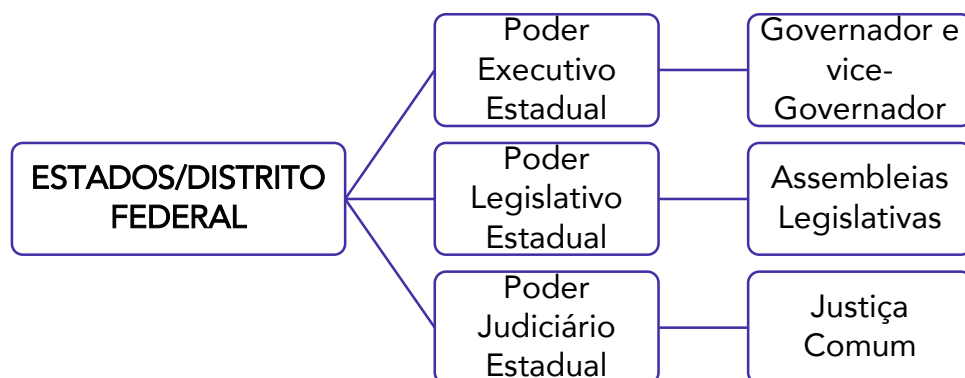
Assim...



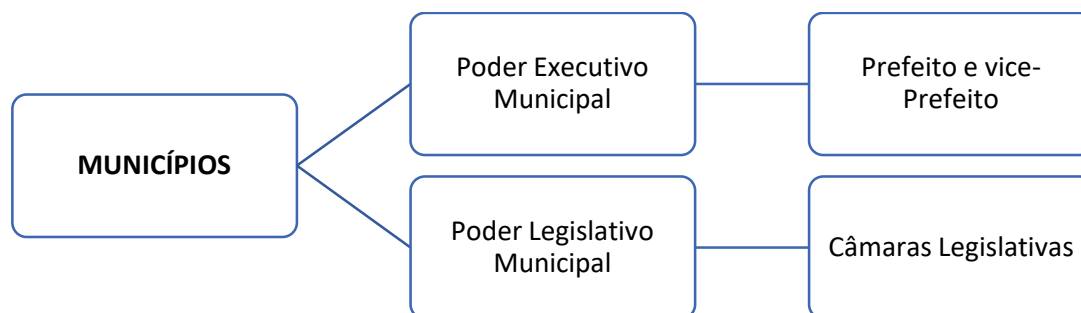
na União...



nos estados-membros e Distrito Federal...



nos municípios...



Desses esquemas, devemos pontuar algumas observações:



✎ **Não temos Poder Judiciário Municipal.** A estrutura do Poder Judiciário brasileiro é alçada apenas no âmbito federal e estadual.

✎ A **Justiça Eleitoral**, embora estruturada nos Estados-membros e Distrito Federal, **integra a esfera federal de competências.**

Longe de qualquer profundidade teórica, traçamos uma ideia geral da estruturação do nosso Estado, mas que será fundamental para o desenvolvimento dos nossos estudos.

Para arrematar o estudo da organização e da estrutura do nosso Estado, resta analisar algumas regras gerais, que disciplinam o funcionamento do Estado brasileiro.

Vamos fazer referência a um esquema tradicional de Direito Constitucional. Para nós, desse esquema interessa as duas últimas linhas!

Forma de Governo	República
Forma de Estado	Federativa
Sistema de Governo	Presidencialista
Regime de Governo	Democrática

Deste modo, podemos afirmar que são princípios constitucionais eleitorais o **princípio republicano** e o **princípio democrático**, que iremos estudar a seguir.

Antes, veja uma questão sobre o assunto:



(FCC - 2010) São sistemas de governo:

- a) parlamentarismo e presidencialismo.
- b) unitarismo e federalismo.
- c) monarquia e república.
- d) hegemonia e democracia.
- e) monocracia e plutocracia.

Comentários

O sistema de governo adotado pelos Estados representa o modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Os dois sistemas de governo contrastantes são o parlamentarismo e o presidencialismo. O último deles, o presidencialismo, é o adotado pelo Brasil.

Assim, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Objetivamente:



A **alternativa B** está incorreta, pois unitarismo e federalismo são formas de estado.

A **alternativa C** está incorreta, pois monarquia e república são formas de governo.

A **alternativa D** está incorreta, pois democracia é um regime de governo. A hegemonia refere-se ao regime de governo formado pelas classes dominantes.

A **alternativa D** está incorreta, pois monocracia (ou autocracia, governo centrado nas mãos de uma pessoa ou grupo) ou plutocracia (governo direcionado pelas classes abastadas) refere-se a um regime de governo.

Vamos lá!

Forma de Governo

A forma de governo **determina como se atinge o poder** e disciplina a relação entre aqueles que governam o Estado e os governados. Desse modo, a forma de governo fixa a sistematização do exercício do poder e a composição dos órgãos estatais.

Tradicionalmente, existem duas formas de Governo: a Monarquia e a República.

A Monarquia caracteriza-se pela vitaliciedade e hereditariedade. Isso significa dizer que a pessoa do governante permanecerá no governo durante toda a sua vida, não havendo processo eleitoral e, com a sua morte, assumem o poder os sucessores.

Na República, o governo é do povo. A República pressupõe que as funções governamentais sejam exercidas por cidadãos que foram eleitos pelo sufrágio universal, ou seja, escolhidos para exercerem tal função. Nesse sentido, podemos afirmar que a República tem como **premissa basilar o princípio da igualdade**, uma vez que não há possibilidade de adoção da sucessão hereditária para os cargos políticos, nem mesmo tratamento diferenciado àqueles que pretendem chegar ao poder. Isso significa dizer que todas as pessoas podem concorrer, em condições de igualdade, aos cargos políticos previstos em nossa Constituição.

Na República, o **exercício do poder supremo é atribuído ao povo**, que escolhe seus representantes para “cuidar” da “coisa pública” (República).

Vejamos as características da República:

- (i) O exercício do poder político é **transitório**, em mandatos fixos, com renovações periódicas. É por isso, por exemplo, que temos eleições a cada 4 anos.
- (ii) Os governantes são **escolhidos pelo povo**, por intermédio do voto.
- (iii) Qualquer cidadão tem a prerrogativa de participar da vida política em condições de **igualdade**, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação.



Forma de Estado

A forma de Estado se refere à **organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado**. Como vimos, são quatro entes federativos: a União, os estados-membros, o distrito federal e os municípios. Por isso, a forma do Estado brasileiro é a federativa.

Tradicionalmente, a forma adotada por determinado Estado pode ser federativa ou unitária.

O Estado unitário é caracterizado pela concentração de poder no governo central, o qual simplesmente delega parcelas de prerrogativas aos demais entes, na extensão da sua vontade e pelo tempo que interessar. Essa forma de Estado é marcada pela inexistência de autonomia para os demais entes governamentais, uma vez que todo o poder é concentrado no governo central.

O Brasil, como dissemos, adota a forma de estado federativa (cláusula pétrea - art. 60 §4º I da CF), isso equivale dizer que, no nosso país, **prevalece a descentralização de poder entre os entes políticos**. Assim, cada ente federado possui **autonomia e uma esfera de competência própria**, delimitada pela Constituição.

A autonomia dos entes federados se caracteriza, em especial, pela capacidade de **autogoverno**, sendo garantida a competência orçamentária, administrativa, legislativa, financeira e, principalmente, tributária.

Podemos citar como outras características do federalismo a **auto-organização** que é **aptidão de produção de leis pelos entes federados**, tendo em vista a possibilidade de os Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem, desde que sejam observados certos parâmetros constitucionais e o autogoverno, capacidade que se concretiza com as eleições já que cada ente federado elege o chefe do seu Poder Executivo e os integrantes do Poder Legislativo.

Vejamos, também, as principais características da federação:

- (i) **Os Estados-membros influenciam na formação da vontade nacional**. Assim, não compete apenas à União definir os rumos gerais do país. No Brasil, a influência regional se dá pela atuação dos senadores, representantes dos Estados-membros, que, no Congresso Nacional, legislam em prol de interesse dos seus respectivos Estados.
- (ii) **A igualdade dos entes federativos**. Cada ente federativo possui esfera de competência própria, sem distinções ou preferência entre os entes federativos.
- (iii) **A existência de uma Justiça específica para resolver os litígios entre os entes**. No Brasil, a Justiça Federal é a responsável por tal competência.
- (iv) **A existência de um espaço de competência exclusiva para cada um dos entes federativos**. Cada ente federativo possui algumas matérias que somente ele pode tratar e legislar. Um exemplo clássico são os tributos. O IPTU, por exemplo, é competência exclusiva do município; o IPVA é de competência exclusiva dos Estados-membros; e o IR, da União. Um ente não pode interferir na competência do outro.



Sistema de Governo

O sistema de governo adotado pelos Estados **representa o modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo**. Os dois sistemas de governo contrastantes são o parlamentarismo e o presidencialismo. Já o sistema de governo adotado pelo Brasil é o presidencialismo.

O sistema parlamentarista possui uma maior aplicabilidade do sistema de freios e de contrapesos, tendo em vista que a chefia de Estado e a chefia de Governo são exercidas por pessoas diferentes. Nesse sistema, a chefia de Estado é ocupada pelo monarca ou pelo presidente, enquanto a chefia de governo fica a cargo do primeiro ministro ou chanceler, escolhido pelo Poder Legislativo. É um sistema de chefia dual, todavia, o poder que possui maior relevância é o Poder Legislativo, tendo em vista que cabe aos seus membros escolher o Chefe de Governo.

Já no presidencialismo, há a **predominância do Poder Executivo**.

Assim, nesse sistema, **existe uma clara separação entre quem faz as leis – Poder Legislativo – e quem tem a obrigação de executá-las – Poder Executivo**. O governo é independente do parlamento e a este cabe fiscalizar o Executivo. Nesse sentido, **as funções de chefe de governo e de chefe de estado se concentram em uma única figura: o Presidente**.

Vamos às características do sistema presidencialista de governo?

(i) A chefia de Estado e a chefia de Governo são ocupadas pela mesma pessoa.

○ O **CHEFE DE GOVERNO** é o representante do país no âmbito da política e da economia interna. Representa o país nas relações com os cidadãos e com os demais entes.

○ O **CHEFE DE ESTADO** representa o país em relação aos outros países, ou seja, representa o país internacionalmente. No Brasil, tanto a chefia de Estado como a chefia de governo são exercidas pelo Presidente da República.

(ii) **Preponderância do Poder Executivo**.

(iii) A chefia de governo é ocupada pelo candidato que, individualmente, alcançar o maior número de votos. A Constituição determina que o Presidente será eleito se obtiver a **maioria absoluta dos votos válidos**.

(iv) **O Poder Legislativo não participa diretamente do governo**.

Vejamos, por fim, o regime de governo!



Regime de Governo

O regime de governo adotado no Brasil é o **regime democrático**, que permite, exatamente, a aplicação do Direito Eleitoral. Na verdade, a Constituição Federal consagrou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, o que caracteriza, segundo Francisco Dirceu Barros¹⁴:

Uma convergência de vontades entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo).

O regime democrático, com maior ou menor amplitude, é o adotado na maior parte das nações desenvolvidas. A participação popular nas decisões do governo eleito confere-lhe **maior legitimidade**, o que permite, pelo menos em tese, a fiscalização do governo e a possibilidade de discussão na tomada de decisões.

Esse regime de governo **pressupõe uma interação entre os entes governamentais e a sociedade**. Tem como princípio a participação popular e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

No Brasil, a democracia é exercida, em regra, de forma indireta, ou seja, o povo não toma as decisões políticas direta e pessoalmente, uma vez que os representantes são eleitos pela sociedade para, em seu nome e segundo os seus interesses, escolherem os caminhos que serão seguidos.

Assim, para formação de uma democracia representativa indireta, há a necessidade de que os representantes sejam legitimamente eleitos.

... um esquema que você deverá levar para a prova:

¹⁴ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 15.



FORMA DE GOVERNO	• Forma como se atinge o poder • República
FORMA DE ESTADO	• Organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado • Federal
SISTEMA DE GOVERNO	• O modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo • Presidencialismo
REGIME DE GOVERNO	• Convergência de vontade entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo) • Democrático



(VUNESP Analista Legislativo - 2020) A necessidade de que, de tempos em tempos, os mandatos políticos devem ser revogados com a realização de novas eleições tem por fundamento o denominado princípio eleitoral:

- A) da legalidade.
- B) da moralidade.
- C) republicano.
- D) da separação de poderes.
- E) do pluralismo político.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Como vimos em aula uma das características do Princípio Republicano é a transitoriedade. Os governantes serão escolhidos pelo povo para mandatos fixos e com renovações periódicas por meio da realização de eleições a cada 4 anos.

Desse modo, chegamos ao final deste tópico.



DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais que podem fazer a diferença na hora da prova. Lembre-se de revisá-los!

➤ art. 97-A, da Lei nº 9.504/1997: princípio da celeridade eleitoral

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se **duração razoável do** processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **Vencido** o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no **art. 97**, sem prejuízo de **representação ao Conselho Nacional de Justiça**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

➤ art. 16, da CF: princípio da anualidade eleitoral

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

➤ RE 637.485/STF: aplicação da anualidade à jurisprudência eleitoral

(...) II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do



devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

➤ art. 14, §9º, da CF: princípios da lisura e moralidade eleitorais

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



RESUMO

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

Fontes

○ Fonte é aquilo que dá origem ao direito ou, mais especificamente, às normas jurídicas. Elas assumem para fins didáticos, diversas classificações:

↳ fontes materiais e formais;

↳ fontes primárias e secundárias;

↳ fontes direta e indiretas.

○ Fontes materiais/formais:

↳ A fonte material envolve fatores que influenciam o surgimento da norma (movimentos sociais e políticos e doutrina);

↳ A fonte formal é norma jurídica (Código Eleitoral, Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos, Resoluções do TSE/TRE).

○ Fontes primárias/secundárias:

↳ A fonte primária emana do Poder Legislativo, órgão incumbido da competência legislativa, que inova a ordem jurídica (Constituição Federal, Lei das Eleições, Lei de Inelegibilidades);

↳ A fonte secundária presta-se a interpretar e a regulamentar as fontes primárias e não pode inovar a ordem jurídica (Resoluções do TSE/TRE).

○ Fontes diretas/indiretas:



↳ As fontes diretas tratam diretamente de assuntos de Direito Eleitoral (Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei de Inelegibilidade, Lei dos Partidos Políticos, Lei das Eleições, Resoluções do TSE).

↳ As fontes indiretas não tratam de Direito Eleitoral, mas se aplicam subsidiariamente à disciplina (Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal).

○ Ainda dentro do assunto fontes, existem algumas discussões importantes, tais como competência legislativa em matéria eleitoral, resoluções do TSE, medida provisória eleitoral, consultas e conceitos jurídicos indeterminados.

↳ A competência em matéria eleitoral é privativa da união. Não admite lei específica dos estados (art. 22, parágrafo único, CF), em razão da natureza da legislação eleitoral, conforme já decidiu o STF (ADI 1.381).

↳ As Resoluções do TSE são fontes formais e diretas do Direito Eleitoral. São fontes primárias/secundárias? **As resoluções do TSE devem ser consideradas fontes secundárias do direito eleitoral.**

- Esse entendimento é reforçado por alteração promovida no Código Eleitoral no art. 23-A, pela Lei 14.211/2021.
- Devido à possibilidade de encontrarmos resoluções do TSE que tratam de assuntos disciplinados na Constituição, devemos concluir que, **embora secundárias, algumas sujeitam-se ao controle de constitucionalidade, e não meramente ao controle de legalidade**, conforme já entendeu o STF (ADI 5.104).
- Principais características das Resoluções TSE:
 - ✓ possuem caráter regulamentar;
 - ✓ não podem restringir direitos ou criar obrigações; e
 - ✓ destinam-se à fiel execução da lei;
 - ✓ devem tratar apenas das matérias especificamente autorizadas em lei;
 - ✓ não podem tratar de organização dos partidos políticos.

↳ É vedado à medida provisória dispor sobre direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral (art. 62, §1º, I, a, CF).

↳ A consulta constitui resposta a questionamentos em matéria eleitoral, feita por autoridades, desde que não se refira a caso concreto.

↳ Apenas o TSE e o TRE tem prerrogativa de responder às consultas:

- no TSE, quando formuladas por autoridades de jurisdição federal ou por órgão nacional de partido político; e



- no TRE, quando formuladas por autoridade pública ou partido político.

Sempre houve o entendimento de que consultas não possuem caráter vinculante. Contudo, a Lei 13.165/2015 alterou o Decreto-Lei 4.657/1942 (a LINDB) para fazer constar expressamente o caráter vinculante das consultas.

○ O Direito Eleitoral é repleto de conceitos jurídicos indeterminados (igualdade de oportunidades, soberania popular, moralidade, liberdade do voto, legitimidade das eleições).



RESUMO

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

Princípios

○ As normas jurídicas são compostas por regras e princípios.

↳ As regras são mandados de determinação, aplicadas por subsunção.

↳ Os princípios são mandados de otimização, aplicados por ponderação de interesses, cuja aplicação se dá pela técnica do “mais ou menos”.

○ São diversos os princípios de Direito Eleitoral, entre os quais destacam-se:

↳ O **princípio da lisura das eleições** impõe a atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral (art. 14, §9º, CF, e art. 23, LI).

↳ O **princípio da celeridade** orienta que as decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se demoras para fases posteriores à data da diplomação.

- Há uma aproximação do princípio da celeridade com o princípio da imediatividade (ex. execução de decisões eleitorais, prevista no art. 257, CE).
- Temos prazo de um ano entre a propositura da ação e o resultado final do julgamento para as ações que possam resultar na perda de mandato eletivo (ação de impugnação ao registro de candidatura, ação de captação ilícita de sufrágio, ação de captação ou gastos ilícitos, ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação ao mandato eletivo) (art. 97-A, LE).
- A não observância do princípio da celeridade pode impor:
 - ✓ crime de desobediência (art. 345, CE);
 - ✓ infração disciplinar;
 - ✓ representação ao CNJ e ao órgão hierarquicamente superior.

↳ O **princípio da anualidade eleitoral** indica que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (art. 16, CF).

- O princípio da anualidade implica em vigência imediata, mas eficácia *pro futuro*.
- O princípio da anualidade aplica-se para mudança de jurisprudência consolidada dos tribunais (ADI 3.685);
- O princípio da anualidade visa evitar mudanças casuísticas na legislação eleitoral capazes de surpreender candidatos, partidos e coligações. Busca-se manter estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica.



- Por exemplo, a Lei 14.211/2021 (que reformou vários aspectos da legislação eleitoral, foi publicada e entrou em vigor em 1/10/21. A publicação nesta data foi importante para permitir aplicação às eleições de 2022, cujo primeiro turno ocorre em 2/10/22.

Existem alguns aspectos específicos importantes, decorrentes do princípio da anualidade:

- ♦ Ultratividade: em decorrência do princípio da anualidade, uma lei eleitoral, embora revogada, continuará a produzir efeitos pelo lapso de um ano.
- ♦ Não há *vacatio legis* na legislação eleitoral, pois é imediata a vigência. A eficácia (aplicação) é diferida no prazo de 1 ano (na prática, é 1 ano e 1 dia).
- ♦ São inconstitucionais, por violação ao art. 60, §4º, IV, da CF, propostas de emenda constitucional que restrinjam ou pretendam abolir o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF (ADI 3.685).
- ♦ O princípio aplica-se apenas ao “processo eleitoral”, entendido como a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral em suas diversas fases (registro de candidaturas, propaganda política, eleições, apuração do resultado e diplomação etc.).

↪ Os princípios proporcional e majoritário dizem respeito aos sistemas eleitorais.

- O princípio majoritário é adotado de forma simples ou absoluta.
 - ✓ No sistema majoritário simples leva-se em consideração o maior número de votos, aplicando-se a: a) Senador; e b) Prefeito (menos de 200.000 eleitores);
 - ✓ No sistema majoritário absoluto leva-se em consideração quem atingir mais de metade dos votos), aplicando-se a a) Presidente; b) Governadores; e c) Prefeito (mais de 200.000 eleitores),
- O princípio proporcional leva em consideração os votos dados ao partido e, após, o número de votos do candidato do partido, aplicando-se a: a) Deputado Federal; b) Deputado Estadual; e c) Vereador.

↪ O **princípio da moralidade eleitoral** estabelece que apenas aqueles que tiverem uma conduta ética e moral poderão concorrer a cargos políticos eletivos.

↪ O **princípio da soberania popular** refere-se ao poder supremo que o Estado possui dentro dos seus limites territoriais e, internacionalmente, refere-se a não sujeição a nenhum outro poder no âmbito internacional.

- O Direito Eleitoral trata do exercício da soberania pelo povo brasileiro, pelos diversos mecanismos previstos na Constituição Federal.
- Ao lado de povo e território, o governo soberano constitui elemento fundamental do Estado.



↪ Os **princípios republicano e democrático** dizem respeito à estruturação do Estado em:

↪ forma de governo: forma como se atinge o poder (República)

↪ forma de estado: organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado (Federal)

↪ sistema de governo: modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo (Presidencialismo)

↪ regime de governo: convergência de vontade entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo) (Democrático).



QUESTÕES COMENTADAS

1. (FUNIVERSA/UEG - 2015) Levando em conta a diferença doutrinária entre formas de Estado, formas de governo e regimes de governo, assinale a alternativa que corresponde à forma de governo adotada na Constituição Federal de 1988 (CF).

- a) Federação.
- b) Parlamentarismo.
- c) República.
- d) Presidencialismo.
- e) Confederação.

Comentários

Vamos retomar o esquema da aula:

FORMA DE GOVERNO	• Forma como se atinge o poder • República
FORMA DE ESTADO	• Organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado • Federal
SISTEMA DE GOVERNO	• O modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo • Presidencialismo
REGIME DE GOVERNO	• Convergência de vontade entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo) • Democrático

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, pois a forma de governo adotada no Brasil é a República.

2. (CS-UFG/AL-GO - 2015) O Parlamentarismo e o Presidencialismo são sistemas ou formas de governo que estruturam o funcionamento, a composição e a relação entre os Poderes (principalmente, Executivo e Legislativo) em um país. No Parlamentarismo e no Presidencialismo, o método de seleção do chefe do



Poder Executivo nacional são distintos e explicitam a formação dos Poderes em cada um dos sistemas. No presidencialismo, qual é o método de seleção do presidente e como se formam, entre si, os Poderes Executivo e Legislativo?

- a) O presidente é escolhido por eleição direta e os Poderes são formados de maneira independente.
- b) O presidente é escolhido por deputados e senadores eleitos diretamente e a formação de um Poder ocorre em dependência da do outro.
- c) O presidente é escolhido por eleição direta, mas seu mandato deve ser ratificado pelo Congresso Nacional e os Poderes são formados de maneira interdependente.
- d) O presidente é escolhido pelo Congresso e a formação dos Poderes ocorre em mútua dependência.

Comentários

Vamos usar um esquema para resolver essa questão:

PRESIDENCIALISMO

- Modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.
- Há predominância do Poder Executivo perante demais poderes.
- A chefia de Estado e a chefia de governo são exercidas pelo Presidente da República.
- O Poder Legislativo não participa diretamente do governo.
- O Presidente é escolhido por meio do voto direto da população, sem necessidade de ratificação pelo Congresso Nacional.

Assim, ao contrário do sistema de governo parlamentarista, cujo Chefe de Governo (Presidente ou Primeiro Ministro) é escolhido pelo Parlamento, no Presidencialismo, o Chefe de Governo será escolhido por eleições diretas.

Para não haver interferência do Poder Legislativo na escolha dos representantes do Poder Executivo, os poderes Executivo e Legislativo são formados de forma independente.

Deste modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

3. (IBFC/TRE-AM - 2014) Acerca da organização e estrutura do Estado, assinale a alternativa CORRETA:

- a) O Brasil adotou como sistema de governo a República, o presidencialismo como forma de governo e a Federação como forma de Estado
- b) O Brasil adotou como forma de governo a Monarquia, o parlamentarismo como sistema de governo e a Federação como forma de Estado.
- c) O Brasil adotou como forma de Estado a República, o presidencialismo como forma de governo e a Federação como forma de governo.



d) O Brasil adotou como forma de governo a República, o presidencialismo como sistema de governo e a Federação como forma de Estado.

Comentários

Lembre-se de que:

- FORMA DE GOVERNO → forma como se atinge o poder (República)
- FORMA DE ESTADO → Organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado (Federal)
- SISTEMA DE GOVERNO → O modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo (Presidencialismo)
- REGIME DE GOVERNO → Convergência de vontade entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo) (Democrático)

Como vemos acima, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

4. (UEG/PC-GO - 2013) No parlamentarismo, as funções de chefe de estado e de chefe de governo são exercidas por autoridades distintas, como ocorre quando o rei ou o presidente da república exercem a função de chefe de estado e um gabinete, chefiado pelo primeiro ministro, exerce a função de chefe de governo. No Brasil, em razão do regime presidencialista, a chefia de governo é exercida

- a) pelo presidente da república e diz respeito à representação do Estado brasileiro nas relações internacionais.
- b) pelo Congresso Nacional, chefiado por seu presidente, e diz respeito às ações de realização dos objetivos governamentais.
- c) pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e é concernente à nomeação para cargos que não tenham caráter político.
- d) pelo presidente da república e diz respeito à tomada de decisões e ações nos setores da realidade brasileira.

Comentários

No presidencialismo, a chefia de Estado e a chefia de Governo são ocupadas pela mesma pessoa, o Presidente.

- O CHEFE DE GOVERNO é o representante do país no âmbito da política e da economia interna. Representa o país nas relações com os cidadãos e com os demais entes.
- O CHEFE DE ESTADO representa o país em relação aos outros países, ou seja, internacionalmente. No Brasil, tanto a chefia de Estado como a chefia de governo são exercidas pelo Presidente da República.

Pelo exposto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

5. (UFPR/TJPR - 2012) No que consiste o princípio da anualidade eleitoral?

- a) As leis eleitorais têm validade de apenas 01 (um) ano a partir de sua publicação, razão pela qual existem as Resoluções do TSE a cada eleição.



- b) As leis eleitorais valem apenas para o ano da eleição para a qual foram editadas e publicadas e são complementadas pelas Resoluções do TSE.
- c) As leis eleitorais que alteram o processo eleitoral somente entram em vigor 01 (hum) ano depois da eleição para a qual foi publicada.
- d) As leis eleitorais que alteram o processo eleitoral entram em vigor na data de sua publicação e não se aplicam à eleição que ocorra até 01 (hum) ano da data de sua vigência.

Comentários

Pessoal, se vocês me perguntassem: professor, só conseguirei lembrar de um princípio para a prova, qual deles devo estudar? Certamente este: **o princípio da anualidade eleitoral!** É, sem dúvidas, o princípio mais importante e o mais exigido em provas.

Vejamos cada uma das alternativas!

A **alternativa A** está incorreta e é totalmente descabida. Não faz sentido as leis eleitorais terem validade de apenas um ano após sua publicação. As leis eleitorais, como as demais leis, são válidas, em regra, até o momento em que forem revogadas (Princípio da Continuidade das leis).

A **alternativa B** está incorreta pelo mesmo motivo exposto na alternativa acima. Não há que se falar em limitação de validade posterior das leis eleitorais.

A **alternativa C** está incorreta. Conforme mencionado em aula, o princípio da anualidade eleitoral faz a diferenciação entre vigência e aplicabilidade na lei. A questão está errada porque a lei entra em vigor na data de sua publicação, porém, produz efeitos nas eleições realizadas após 01 ano da edição da lei.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Vamos relembrar o dispositivo:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

6. (MPE/GO - 2013) Sobre o alcance do princípio constitucional da anterioridade eleitoral, julgue, com base na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, as assertivas seguintes:

- I. O princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição da República, é direito fundamental e cláusula pétrea, que também abrange, na sua extensão, as emendas constitucionais.
 - II. Leis complementares veiculadoras de novas hipóteses de inelegibilidade não se submetem ao princípio da anterioridade eleitoral.
 - III. Na interpretação do texto do art. 16 da Constituição da República, a locução "processo eleitoral" aponta para a realidade que se pretende proteger, pelo princípio da anterioridade eleitoral, de deformações oriundas de modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de chances dos protagonistas - partidos políticos e candidatos - no pleito iminente.
 - IV. O princípio da anterioridade eleitoral condiciona a vigência da lei eleitoral a que não haja eleição a menos de um ano de sua publicação.
- a) As assertivas I e II estão corretas



- b) As assertivas I e III estão corretas.
- c) As assertivas III e IV estão corretas.
- d) As assertivas II e IV estão corretas.

Comentários

Vejamos cada um dos itens!

O **item I** está correto. Conforme dito em aula, a doutrina e a jurisprudência consideram o art. 16, da CF, como cláusula pétrea, ou seja, como expressão da garantia fundamental da segurança jurídica. Veja (ADI n. 3365):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16)** E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, CAPUT, E LIV). **LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF.** 1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. **A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal.** 3. Todavia, **a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral** (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), **o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral"** (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. **Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica** (CF, art. 5º, caput) e **do devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que **a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.** (STF - ADI: 3685 DF, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193)



O **item II** está incorreto, pois o princípio da anterioridade se aplica no caso de novas hipóteses de inelegibilidade. Recentemente foi editada a LC 184/2021, que entrou em vigor em 30/09/2021, tratando de hipótese de inelegibilidade. Essa nova lei poderá ser aplicada as eleições de 2022 pois observou o Princípio da Anualidade.

O **item III** está correto. O item foi retirado das ADIs nº 3345 e nº 3741, as quais declararam que processo eleitoral é tudo aquilo que provocar:

- 1) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- 3) a introdução de fator de perturbação do pleito;
- 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Nesse sentido, o princípio da anterioridade eleitoral visa evitar a edição de normas que prejudiquem a igualdade no pleito. Notem que, para responder a essa questão, não é necessário o conhecimento das ADINs, mas tão somente saber que o princípio citado visa proteger a igualdade no pleito e a segurança jurídica.

O **item IV** está incorreto, pois o princípio da anterioridade limita a aplicação da norma e não a sua vigência.

Assim, a **alternativa B** é a correta e o gabarito da questão.

7. (CS/UFG - 2015) Ao julgar o Recurso Extraordinário Eleitoral n. 633.703, em 23 de março de 2011, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) não deveria ser aplicada às eleições de 2010 por desrespeitar o art. 16 da Constituição Federal de 1988. Considerando o princípio da anualidade,

- a) a emenda constitucional que altera o processo eleitoral possui aplicação imediata.
- b) a lei que altera o processo eleitoral, assim que publicada, ingressa imediatamente no ordenamento jurídico pátrio, incorrendo a vacatio legis.
- c) a lei que altera o processo eleitoral entra em vigor um ano após sua publicação, não tendo efeito no período da vacatio legis.
- d) a incidência da anualidade em relação à lei que altere o processo eleitoral dependerá de ponderação no caso concreto, por tratar-se de um princípio.

Comentários

Essa é uma questão sobre o princípio da anualidade. Trata-se do princípio mais importante e recorrente em provas do Direito Eleitoral. Tal princípio vem expresso no art. 16, da CF.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.



Assim, a lei que tenha como objetivo alterar o processo eleitoral não possui *vacatio legis*. Mas do que se trata essa expressão? A *vacatio legis* é o lapso temporal entre a publicação da lei e sua entrada em vigor. É um prazo concedido para que todos tomem conhecimento da lei antes de seu cumprimento obrigatório. O artigo 16 da CF afirma expressamente o vigor na data da sua publicação excluindo a necessidade de *vacatio legis*.

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, a LINDB, quando a lei não mencionar o início da sua vigência, a lei passará a vigorar depois de 45 dias de sua publicação.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Note que essa questão está tecnicamente correta, tal como estudado ao longo do conteúdo teórico.

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o erro das demais alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, pois, como já vimos acima (ADI n. 3365), mesmo emendas à constituição devem observar o princípio da anualidade, que é uma cláusula pétrea.

A **alternativa C** está incorreta, pois, segundo o art. 16, da CF, essas leis entram em vigor na data das suas publicações, e não um ano após elas.

E a **alternativa D** está incorreta, pois a incidência da anualidade não dependerá de ponderação.

8. (MPE-MS/MPE-MS - 2011) Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa, referente aos candidatos considerados fichas sujas, e que foram eleitos no processo eleitoral de 2010. Não obstante tratar-se de decisão judicial recente, qual seria o principal embasamento jurídico para impedir a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, nas eleições para presidente, federal e estadual de 2010.

- a) Por conta do processo eleitoral já ter sido deflagrado, e não haveria tempo de os partidos escolherem outros candidatos, considerados ficha limpa, desrespeitando, assim, o procedimento estabelecido na Lei nº 9.504/97;
- b) Ofensa aos princípios individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput);
- c) Ofensa ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);
- d) Ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da Constituição Federal;
- e) Nenhuma das alternativas anteriores.

Comentários

Embora toda a discussão em torno da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa às Eleições de 2010, a Lei Complementar nº 135/2010 não foi aplicada nas eleições de 2010 devido à aplicação do princípio da anualidade eleitoral, que vem preconizado no texto constitucional.



Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

9. (PONTUA/TRE-SC - 2011) O Supremo Tribunal Federal decidiu em julgamento recente sobre a Lei “Ficha Limpa”:

- a) A sua inconstitucionalidade por afronta ao primado constitucional do Estado de Inocência.
- b) Que a sua aplicação deve respeitar o princípio da anterioridade/anualidade previsto no artigo 16, da CF.
- c) Que a lei que torna mais gravosa a situação dos candidatos só pode vigor para fatos ocorridos após a sua publicação.
- d) Que as causas de inelegibilidade geram efeitos um ano após o trânsito em julgado da condenação.

Comentários

Trata-se de mais uma questão que menciona a Lei da Ficha Limpa, promulgada em 2010, e sua não aplicação devido ao princípio da anualidade eleitoral.

Se a lei alterar o processo eleitoral, deverá observar o princípio da anualidade, de modo que, embora entre em vigor na data da publicação, somente será aplicável às eleições que ocorrerem um ano após a vigência.

Assim, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.



LISTA DE QUESTÕES

1. (FUNIVERSA/UEG - 2015) Levando em conta a diferença doutrinária entre formas de Estado, formas de governo e regimes de governo, assinale a alternativa que corresponde à forma de governo adotada na Constituição Federal de 1988 (CF).

- a) Federação.
- b) Parlamentarismo.
- c) República.
- d) Presidencialismo.
- e) Confederação.

2. (CS-UFG/AL-GO - 2015) O Parlamentarismo e o Presidencialismo são sistemas ou formas de governo que estruturam o funcionamento, a composição e a relação entre os Poderes (principalmente, Executivo e Legislativo) em um país. No Parlamentarismo e no Presidencialismo, o método de seleção do chefe do Poder Executivo nacional são distintos e explicitam a formação dos Poderes em cada um dos sistemas. No presidencialismo, qual é o método de seleção do presidente e como se formam, entre si, os Poderes Executivo e Legislativo?

- a) O presidente é escolhido por eleição direta e os Poderes são formados de maneira independente.
- b) O presidente é escolhido por deputados e senadores eleitos diretamente e a formação de um Poder ocorre em dependência da do outro.
- c) O presidente é escolhido por eleição direta, mas seu mandato deve ser ratificado pelo Congresso Nacional e os Poderes são formados de maneira interdependente.
- d) O presidente é escolhido pelo Congresso e a formação dos Poderes ocorre em mútua dependência.

3. (IBFC/TRE-AM - 2014) Acerca da organização e estrutura do Estado, assinale a alternativa CORRETA:

- a) O Brasil adotou como sistema de governo a República, o presidencialismo como forma de governo e a Federação como forma de Estado
- b) O Brasil adotou como forma de governo a Monarquia, o parlamentarismo como sistema de governo e a Federação como forma de Estado.
- c) O Brasil adotou como forma de Estado a República, o presidencialismo como forma de governo e a Federação como forma de governo.
- d) O Brasil adotou como forma de governo a República, o presidencialismo como sistema de governo e a Federação como forma de Estado.

4. (UEG/PC-GO - 2013) No parlamentarismo, as funções de chefe de estado e de chefe de governo são exercidas por autoridades distintas, como ocorre quando o rei ou o presidente da república exercem a função de chefe de estado e um gabinete, chefiado pelo primeiro ministro, exerce a função de chefe de governo. No Brasil, em razão do regime presidencialista, a chefia de governo é exercida



- a) pelo presidente da república e diz respeito à representação do Estado brasileiro nas relações internacionais.
- b) pelo Congresso Nacional, chefiado por seu presidente, e diz respeito às ações de realização dos objetivos governamentais.
- c) pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e é concernente à nomeação para cargos que não tenham caráter político.
- d) pelo presidente da república e diz respeito à tomada de decisões e ações nos setores da realidade brasileira.

5. (UFPR/TJPR - 2012) No que consiste o princípio da anualidade eleitoral?

- a) As leis eleitorais têm validade de apenas 01 (hum) ano a partir de sua publicação, razão pela qual existem as Resoluções do TSE a cada eleição.
- b) As leis eleitorais valem apenas para o ano da eleição para a qual foram editadas e publicadas e são complementadas pelas Resoluções do TSE.
- c) As leis eleitorais que alteram o processo eleitoral somente entram em vigor 01 (hum) ano depois da eleição para a qual foi publicada.
- d) As leis eleitorais que alteram o processo eleitoral entram em vigor na data de sua publicação e não se aplicam à eleição que ocorra até 01 (hum) ano da data de sua vigência.

6. (MPE/GO - 2013) Sobre o alcance do princípio constitucional da anterioridade eleitoral, julgue, com base na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, as assertivas seguintes:

- I. O princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição da República, é direito fundamental e cláusula pétrea, que também abrange, na sua extensão, as emendas constitucionais.
 - II. Leis complementares veiculadoras de novas hipóteses de inelegibilidade não se submetem ao princípio da anterioridade eleitoral.
 - III. Na interpretação do texto do art. 16 da Constituição da República, a locução "processo eleitoral" aponta para a realidade que se pretende proteger, pelo princípio da anterioridade eleitoral, de deformações oriundas de modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de chances dos protagonistas - partidos políticos e candidatos - no pleito iminente.
 - IV. O princípio da anterioridade eleitoral condiciona a vigência da lei eleitoral a que não haja eleição a menos de um ano de sua publicação.
- a) As assertivas I e II estão corretas
 - b) As assertivas I e III estão corretas.
 - c) As assertivas III e IV estão corretas.
 - d) As assertivas II e IV estão corretas.

7. (CS/UFG - 2015) Ao julgar o Recurso Extraordinário Eleitoral n. 633.703, em 23 de março de 2011, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) não deveria ser aplicada às eleições de 2010 por desrespeitar o art. 16 da Constituição Federal de 1988. Considerando o princípio da anualidade,

- a) a emenda constitucional que altera o processo eleitoral possui aplicação imediata.



- b) a lei que altera o processo eleitoral, assim que publicada, ingressa imediatamente no ordenamento jurídico pátrio, incorrendo a vacatio legis.
- c) a lei que altera o processo eleitoral entra em vigor um ano após sua publicação, não tendo efeito no período da vacatio legis.
- d) a incidência da anualidade em relação à lei que altere o processo eleitoral dependerá de ponderação no caso concreto, por tratar-se de um princípio.

8. (MPE-MS/MPE-MS - 2011) Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa, referente aos candidatos considerados fichas sujas, e que foram eleitos no processo eleitoral de 2010. Não obstante tratar-se de decisão judicial recente, qual seria o principal embasamento jurídico para impedir a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, nas eleições para presidente, federal e estadual de 2010.

- a) Por conta do processo eleitoral já ter sido deflagrado, e não haveria tempo de os partidos escolherem outros candidatos, considerados ficha limpa, desrespeitando, assim, o procedimento estabelecido na Lei nº 9.504/97;
- b) Ofensa aos princípios individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput);
- c) Ofensa ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);
- d) Ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da Constituição Federal;
- e) Nenhuma das alternativas anteriores.

9. (PONTUA/TRE-SC - 2011) O Supremo Tribunal Federal decidiu em julgamento recente sobre a Lei “Ficha Limpa”:

- a) A sua inconstitucionalidade por afronta ao primado constitucional do Estado de Inocência.
- b) Que a sua aplicação deve respeitar o princípio da anterioridade/anualidade previsto no artigo 16, da CF.
- c) Que a lei que torna mais gravosa a situação dos candidatos só pode viger para fatos ocorridos após a sua publicação.
- d) Que as causas de inelegibilidade geram efeitos um ano após o trânsito em julgado da condenação.



GABARITO

1. C
2. A
3. D
4. D
5. D
6. B
7. B
8. D
9. B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.